2º CICLO DE ESTUDOS DE CONTROLE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CÂMARAS DE VEREADORES

TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

1º, 2 e 3 de março

2000

TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

2º CICLO DE ESTUDOS DE CONTROLE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CÂMARAS DE VEREADORES (RESOLUÇÃO Nº TC – 07/99, DE 13/12/1999)

1º, 2 e 3 de março

de 2000

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gabinete da Presidência

Edição

ACOM

Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica

Estúdio 4 Editora Gráfica

CONSELHEIROS

Salomão Ribas Junior – *Presidente*

Antero Nercolini – *Vice-Presidente*

Moacir Bertoli

Luiz Suzin Marini

Otávio Gilson dos Santos

Wilson Wan-Dall

AUDITORES

Evângelo Spyros Diamantaras

José Carlos Pacheco

Altair Debona Castelan

Clóvis Mattos Balsini

Thereza Apparecida Costa Marques

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Márcio de Sousa Rosa – Procurador Geral

César Filomeno Fontes – Procurador Adjunto

PEDIDOS DESTA PUBLICAÇÃO DEVEM SER FEITOS PARA:

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Assessoria de Comunicação Social – ACOM

Rua Bulcão Viana, 90

88010-970 – Florianópolis – SC

E-mail: acom@tce-sc.gov.br

Fone/fax: (0XX48) 221-3602

2º CICLO DE ESTUDOS DE CONTROLE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CÂMARAS DE VEREADORES

(Resolução no. TC – 07/99, de 13/12/1999)

2000

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

2º Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal

1º, 2 e 3 de março de 2000

SUMÁRIO

Apresentação _____ 5

Orientação da DMU _____ 7

Emenda Constitucional 25/2000 _____ 15

Resolução nº TC-07/99 _____ 17

Consulta (CON-87959/11-96) _____ 19

Consulta (CON-55914/00-96) _____ 28

Consulta (CON-0036503/79) _____ 43

APRESENTAÇÃO

Neste ano 2000 o Tribunal de Contas de Santa Catarina, através de seus Conselheiros, Auditores e Servidores, fará realizar mais alguns Ciclos de Estudos de Controle Público da Administração Municipal. Através desses eventos serão discutidos os temas mais relevantes de interesse das administrações públicas municipais e do controle externo a cargo das Câmaras Municipais com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

O primeiro evento será o 2º Ciclo de Estudos de Controle Pública da Administração Municipal sobre o tema específico da *Prestação de Contas das Câmaras de Vereadores*, nova forma de controle a ser adotada pelo TCE de acordo com a Resolução n. TC 07/99, de 13.12.1999.

Trata–se de uma novidade, pois nos últimos anos os problemas relativos às Câmaras de Vereadores foram discutidos nos eventos que trataram também dos problemas gerais dos Municípios, momentos em que as questões da Prefeitura acabam predominando sobre as específicas do Poder Legislativo Municipal. Como foi amplamente noticiado, a partir de janeiro de 2.000 muda o controle externo a cargo do Tribunal de Contas sobre as contas das Câmaras de Vereadores. Os documentos contábeis passarão a ser remetidos diretamente ao Tribunal de Contas, e por meio informatizado, de acordo com as normas do sistema de Auditoria de Contas Públicas (ACP). No ano de 2.001, o Tribunal de Contas julgará as contas dos administradores (Presidente) das Câmaras Municipais ao invés de apenas emitir o Parecer Prévio como vinha fazendo.

Outro aspecto importante é o conteúdo da Emenda Constitucional 25/2000 que fixa novos limites para as despesas do Poder Legislativo Municipal, alteração constitucional já promulgada pelo Congresso Nacional e que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.001.

Estamos conscientes de que muitas são as perguntas a serem respondidas e as dúvidas a serem dirimidas, algumas delas já pré–fixadas no corpo do presente documento. Trata–se basicamente das questões que envolvem os procedimentos legais e contábeis a serem adotados pelas Câmaras de Vereadores de acordo com a nova sistemática de fiscalização do TCE.

Algumas consultas já foram formalmente encaminhas ao TCE e respondidas, servindo de orientação a todos os Municípios, conforme documentos que constam desta publicação.

Assim, já resolvemos que as Câmaras de Vereadores que administram recursos sob a forma de suprimentos devem manter serviços de contabilidade e pagadoria próprios. E procedendo dessa forma, o responsável — classificado como ordenador de despesa — passa a ser o Presidente da Câmara de Vereadores.

É importante assinalar que concomitantemente à remessa do Balancete Mensal ao TCE — por meio magnético ou de trasmissão de dados —, devem as Câmaras de Vereadores remeter os mesmos documentos ao Poder Executivo Municipal para incorporação à Contabilidade Geral do Município.

O mesmo ocorrerá com o Balanço Anual — a ser remetido por meio documental — e que será considerado nas contas gerais da Prefeitura, ainda que examinado separadamente pelo Tribunal de Contas.

Nas páginas que se seguem há igualmente respostas a respeito de questões sobre a contabilidade própria, a contratação de Contador e de Assessor Jurídico pelas Câmaras de Vereadores.

Outro aspecto importante é o repasse de recursos à Câmara Municipal e à fixação de responsabilidades. Em meio a esses aspectos, examinaremos os problemas referentes à fixação da remuneração dos Vereadores e os limites de despesas da Câmara de Vereadores.

O que o Tribunal de Contas pretende com essa mudança na forma de apreciação das contas dos Municípios é aumentar a autonomia e a independência das Câmaras de Vereadores — especialmente no exercício do controle externo e no julgamento das Contas do Prefeito — e a fixação de responsabilidades objetivas, retirando do Prefeito Municipal encargos que não lhe são próprios, face à autonomia que deve existir entre os

Poderes no âmbito municipal.

Daqui em diante, o TCE vai continuar emitindo parecer prévio sobre as Contas do Prefeito que continuarão a ser julgadas pelas Câmaras de Vereadores e vai julgar as contas dos Presidentes das Câmaras, de acordo com a melhor interpretação do conteúdo das Constituições Federal e Estadual e das próprias Leis Orgânicas Municipais.

O importante, nesse 2º Ciclo de Estudos de Controle Pública da Administração Municipal, é a abertura de um debate mais próximo entre técnicos do TCE e membros das Câmaras de Vereadores e seus servidores técnicos.

Ainda no primeiro semestre de 2000 faremos realizar o 3º Ciclo de Estudos, desta feita envolvendo as Prefeituras e Câmaras em conjunto para exame das repercussões dos novos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis que disciplinam o uso e coibem o abuso da denominada máquina administrativa no processo eleitoral.

É importante registrar que esses eventos estão se realizando graças ao Convênio de Cooperação Técnico-Financeira firmado entre o TCE e a Secretaria de Estado da Fazenda, em 5 de julho de 1999, para treinamento do pessoal das Prefeituras Municipais.

Conselheiro Salomão Ribas Jr.
Presidente

TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

2º Ciclo de
Estudos de
Controle
Público da
Administração
Municipal

1º, 2 e 3
de março
de 2000

A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CÂMARAS DE VEREADORES COM AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(Resolução nº TC – 07/99, de 13/12/1999)

7

INTRODUÇÃO

As Câmaras de Vereadores, na condição de órgão ou unidade, integram o orçamento do município apresentado e gerido pelo Prefeito Municipal, ou seja, as Câmaras de Vereadores não possuem orçamentos próprios. O que existe são dotações orçamentárias destinadas às Câmaras de Vereadores no orçamento municipal.

O que se questiona então, é quem e como devem ser administrados e gastos os recursos destinados às Câmaras de Vereadores e como será e quem deverá prestar as devidas contas na forma da lei.

Basicamente, existe duas formas distintas de administrar os recursos destinados às Câmaras de Vereadores para realizar suas despesas:

1. através do próprio serviço de controle interno da Prefeitura Municipal, onde a Câmara Municipal indica suas necessidades e o Prefeito Municipal autoriza e realiza os gastos. Neste particular é o Prefeito Municipal o ordenador primários das despesas e o responsável direto pelos atos administrativos praticados, embora sejam estes direcionados ao atendimento das necessidades do Poder Legislativo.

2. todavia, em razão da manutenção da autonomia e independência do Poder Legislativo e para evitar a interferência de um Poder sobre o outro, muitas Câmaras de Vereadores desejam ter autonomia financeira e orçamentária. Assim aparece a segunda forma de gerir os gastos da Câmara Municipal que é sob a forma de suprimento. Neste caso, há o envolvimento de outro ordenador de despesa que não o Prefeito Municipal. Por conseguinte, há necessidade da adoção de registros e controles contábeis e financeiros para a realização destas despesas. Ademais, em razão de haver outro ordenador de despesa há que se registrar esse outro responsável.

É nesse contexto que em sessão do Tribunal Pleno de 13 de dezembro de 1999, foi aprovada a Resolução nº TC – 07/99, que dispõe sobre a prestação de contas a ser feita pelas Câmaras de Vereadores com autonomia financeira e orçamentária, ao Tribunal de Contas, atendendo a uma das metas do Excelentíssimo Conselheiro Presidente em seu discurso de posse.

O objetivo da Presidência de estabelecer uma nova forma de apreciação das Contas Anuais das Prefeituras e das Câmaras de Vereadores com autonomia financeira e orçamentária, separando-se as contas dos prefeitos e dos presidentes das Câmaras de Vereadores, foi no sentido de o Tribunal continuar emitindo Parecer Prévio sobre as Contas Anuais dos Chefes do Executivo, mas porém, quando existentes, com relação às Contas dos Presidentes dos Legislativos Municipais que gerirem recursos financeiros e orçamentários, o Tribunal pronuncie seu julgamento. Assim, fruto de estudos junto a legislação aplicada, principalmente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Orgânicas Municipais e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº 31/90 e alterações posteriores, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, surge a obrigatoriedade dos presidentes de Câmaras Municipais que administrarem os recursos do Poder Legislativo, remeterem a prestação de contas diretamente ao Tribunal de Contas, para o devido julgamento.

A medida considera, inclusive, as decisões tomadas pelo Superior Tribunal Eleitoral no Recurso nº 10.407-PE, Acórdão nº 12.694, publicado em sessão de 24 de setembro de 1993 (Revista de Jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, jan/mar 1994,p.160), prevê que "**só com relação às contas dos Chefes do Executivo é que o pronunciamento do Tribunal de Contas constitui mero parecer, sujeito à apreciação final da Câmara Municipal, não se estendendo às contas das Mesas das Câmaras Municipais o regime do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição, que é exclusivo das contas dos Prefeitos**", como também pelo Supremo Tribunal Federal publicada no Diário da Justiça da União, de 08 de abril/94, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 849-8-MT que também define a competência dos Tribunais de Contas estaduais para a emissão de parecer prévio relativo às Contas do Executivo e para **julgar as Contas do Legislativo**, ou seja, que definem a competência das Cortes de Contas para julgar as Contas Anuais apresentadas pelas Mesas das Câmaras Municipais.

Até então, as contas do Poder Legislativo Municipal, mesmo que geridas por suprimentos de fundos pelo Presidente da Câmara de Vereadores, uma vez consolidadas às Contas do Poder Executivo, eram juntadas e apreciadas pelo Tribunal de Contas em conjunto, através das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, por emissão do Parecer Prévio. Deste modo, em alguns casos, os procedimentos irregulares efetuados por Presidentes de Câmara de Vereadores na gerência dos recursos do Poder Legislativo, eram incluídos no relatório de contas anual do Chefe do Poder Executivo, para fins de

apreciação das contas pelo Tribunal , o que poderia causar até mesmo Parecer Prévio recomendando a sua Rejeição, o que, a princípio, poderia implicar em supostas responsabilidades ao Prefeito Municipal.

SUPRIMENTO - CONCEITO, LEGISLAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO

Suprimento é o numerário remetido para um órgão ou unidade gestora de crédito orçamentário, com vistas a realização de suas próprias despesas.

No regime de suprimento, a entidade central (no caso, a Prefeitura Municipal) procede a entrega de numerário à órgão ou unidade integrante de sua estrutura organizacional (Câmara de Vereadores por exemplo) para que esta possa realizar as suas próprias despesas.

Segundo a Legislação em vigor, o repasse de numerário, a título de suprimento, somente pode ser feito a unidade ou órgão que possua pagadoria ou tesouraria e serviço de contabilidade.

A Lei nº 4.320, de 17/03/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sobre este assunto, em seus arts. 64 e 65, dispõe:

"Art. 64 - A ordem de pagamento e o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único - A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados por serviços de contabilidade.

Art. 65 - O pagamento de despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento".

A Resolução nº TC 16/94 de 21/12/94 que estabelece o sistema de comprovação e de demonstrações contábeis, por meios informatizado e documental, das unidades gestoras das Administrações do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, pertinente ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências, em seu art. 36, prescreve que o **"regime de suprimento consiste na entrega de numerário às unidades que possuam pagadoria ou tesouraria, fiscalizadas por serviços de contabilidade anexos, que mantenham escrituração em perfeita ordem e atendam as normas estabelecidas pelos órgãos de controle externo".**

Quanto ao controle das despesas efetuadas no regime de suprimento, convém observar o que estabelece a Lei nº 4.320/64, nos artigos 83 e 84:

"Art. 83 - A contabilidade evidenciará perante a fazenda pública e situação de todos quanto, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem e guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84 - Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens e dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade".

Por sua vez, a Resolução nº TC 16/94 prevê:

"Art. 37 - Na realização de despesas no regime de suprimento observar-se-á as normas aplicadas ao regime ordinário ou comum e ao regime de adiantamento, se for o caso".

"Art. 38 - As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para apuração da responsabilidade e imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - As Prefeituras Municipais, ao receberem as prestações de contas das Câmaras Municipais de Vereadores, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, deverão incorporar à sua escrituração contábil as despesas empenhadas pelo legislativo municipal, individualmente, vedado o agrupamento de vários empenhos de mesma classificação econômica, para fins de prestação de contas".

Art.50 - Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública, o responsável pela unidade gestora a que pertencer o crédito (Ordenador da Despesa) e o destinatário dos recursos antecipados (responsável).

Art 51 - Quando a autoridade administrativa verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque ou desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízos para a Fazenda Pública, deverá tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo a comunicação a respeito ao Tribunal de Contas.

Art.52 - A autoridade administrativa considerará como não prestadas as contas, entre outras situações possíveis, quando:

I Não apresentadas no prazo regulamentar;
II Com documentação incompleta; e
III A documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação dos dinheiros públicos.

PRAZOS E CONDIÇÕES DE REMESSA DE NUMERÁRIO À CÂMARA MUNICIPAL E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entre as atribuições sujeitas ao Presidente da Câmara Municipal, está a de requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara.

Ao Prefeito Municipal compete a atribuição de colocar a disposição da Câmara, nos prazos e na forma fixada em lei, o numerário referente as dotações que lhe são destinadas do Orçamento Municipal e dos créditos adicionais.

O numerário relativo as dotações da Câmara Municipal deverá ser entregue segundo programação financeira de desembolso. Porém, na falta desta, em duodécimos no prazo e na forma que a lei determinar, geralmente estabelecido como sendo na primeira vintena do respectivo mês. Já quando resultante de crédito adicional, dentro de vinte dias, a contar da publicação dos respectivos atos.

Para as despesas que devem ser realizadas de uma só vez, o numerário respectivo deverá ser entregue pelo seu total.

A Mesa da Câmara de Vereadores deve enviar ao Prefeito, nos prazos estabelecidos em lei, as contas do mês anterior a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e do balanço anual. Também cabe à mesa da Câmara apresentar ao plenário, no prazo que for estabelecido em legislação local, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.

Entretanto, a aplicação dos recursos entregues à Presidência da Câmara, com o advento da Resolução nº TC 07/99 de 13/12/99, também deverá ser submetida diretamente ao Tribunal de Contas nos moldes exigidos pela citada Resolução, que adotará as providências necessárias para produzir o devido julgamento.

Portanto, a Câmara de Vereadores recebendo transferências de recursos financeiros do Poder Executivo, como suprimento, para fins de realização de suas despesas, deve prestar contas na forma da lei, ao Chefe do Poder Executivo, com a documentação pertinente para a devida consolidação dos registros mensais e do balanço anual, como também, diretamente ao Tribunal de Contas, na forma da Res. nº TC - 16/94 alterada pela Res. nºTC - 07/99.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara, como unidade gestora de crédito orçamentário, possui a sua disposição os créditos Orçamentários previstos na Lei Orçamentária Municipal.

Esses créditos Orçamentários poderão e deverão se utilizados de forma compatível com a programação financeira de desembolso estabelecida ou por duodécimos mensais, conforme o caso.

Todavia, se a Câmara necessitar de créditos adicionais para realizar suas despesas, deverá solicitar ao Executivo Municipal, porquanto, segundo a Lei Federal nº 4.320/64, art. 42, "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Deste modo, entre as atribuições da Mesa da Câmara, compete solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e projeto de lei, bem como expedição do respectivo decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais.

Portanto, a legislação vigente não atribui competência à Câmara de Vereadores para realizar créditos adicionais, tarefa esta privativa do Prefeito.

DA CONDIÇÃO LEGAL E AS ATUAIS MEDIDAS

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para exercer sua Competência de fiscalizar as contas no âmbito Municipal, atende ao disposto no artigo 31 da Constituição Federal, que determina:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1.º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2.º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 3.º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
§ 4.º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.
(Grifamos)

Sobre a questão a Constituição Estadual estabelece a forma de atuação do Tribunal de Contas, através do artigo 113, que grafa:

Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I pela Câmara Municipal, mediante controle externo;
II pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º — O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxilio do Tribunal de Contas, observado, no que couber e nos termos da lei complementar, o disposto nos arts. 58 a 62.
....
(Grifamos)

Subsidiariamente, no que couber, aplicam-se os artigos 58 e 59 da Constituição Estadual, bem como os dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 31/90, com as atualizações posteriores, cujas funções para este âmbito estão dispostas nos artigos 64 a 67 da citada Lei Complementar, que assim dispõe :

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 64. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à

renúncia de receitas, é exercida:

I pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. (art. 64 e incisos, com redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 31.01.94)

Art. 65. O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, às quais serão anexadas as do Poder Legislativo, cujo encaminhamento ao Tribunal de Contas dar-se-á até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte àquele a que disser respeito;

II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta municipal, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III ...

(Grifamos)

Assim, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, atende os mandamentos constitucionais, atribui competência diferenciada para Apreciação de Contas do Prefeito e Julgamento de Contas para os Demais Administradores, condição esta adequada pela Resolução nº TC 07-99, para os gastos do Poder Legislativo.

DA RESOLUÇÃO Nº TC – 07/99

A Resolução nº TC 07/99 de 13 de dezembro de 1999, altera dispositivos da Resolução nº TC – 16/94 de 21 de dezembro de 1994, que estabelece procedimentos para prestação de contas a ser feita pelas Câmaras de Vereadores ao Tribunal de Contas e oportuniza o exercício dos demais mandamentos já previstos pela legislação vigente.

DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA COM AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

As Câmaras de Vereadores que possuem autonomia financeira e orçamentária, deverão implementar as seguintes rotinas:

a) Do recebimento de Suprimento

1. As Câmaras Municipais com autonomia financeira e orçamentária e que administram recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal sob a forma de suprimentos para a realização de suas despesas, estão obrigadas a manter serviços de contabilidade e pagadoria ou tesouraria próprios, ou seja, deverão providenciar registros do acompanhamento financeiro e manter escrituração contábil em perfeita ordem que atendam as normas estabelecidas pelo órgão de controle externo. (Art. 36 da Resolução TC-16/94 e Art. 1º da Resolução TC-07/99);

2. Continuação da remessa da prestação de contas mensal ao Poder Executivo, nos prazos e formas exigidas pela Lei Orgânica Municipal, de modo a propiciar a consolidação e incorporação dos resultados. (Art. 38 "caput" e parágrafo

único da Resolução TC-16/94);

b) Da Resolução nº TC-07/99

1. A partir do exercício financeiro do ano 2000, as Câmaras Municipais com autonomia financeira e orçamentária estarão obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas, na forma da Resolução nº TC-16/94. (Art. 5º da Resolução nº TC- 07/99);
2. A remessa de informes mensais ao Tribunal, será por meio magnético , nos moldes e prazos estabelecidos pelo artigo 22 da Resolução nº TC - 16/94 alterada. (Art. 3º da Resolução nº TC - 07/99);
3. O encerramento do exercício obriga a confecção do Balanço Anual, que deverá ser remetido ao Tribunal, por meio documental, até 60 (sessenta) dias subseqüentes ao encerramento, nos moldes estabelecidos no artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente. (Art. 4º da Resolução nº TC -07/99);
4. O Presidente da Câmara de Vereadores com autonomia financeira e orçamentária é ordenador da despesa do Poder Legislativo, e responsável pela prestação de contas a ser feita ao Tribunal de Contas. (Parágrafo único do Art. 1º da Resolução nº TC - 07/99); .
5. As obrigações contidas na Lei Orgânica Municipal no que se refere a prestação de contas, remessa de numerários e consolidações de balanços, ficam mantidas e inalteradas.

DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

A partir da entrada em vigor da Resolução nº TC - 07/99, é necessário enfatizar as seguintes alterações na rotina de julgamento das Contas do Poder Legislativo:

a) obrigatoriedade de remessa de informes e documentos (mensalmente e anualmente) ao Tribunal de Contas, pela Câmara de Vereadores;
b) continuidade da obrigatoriedade de remessa de informes e documentos (mensalmente e anualmente) da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para as devidas consolidações;
c) autuação do Balanço Geral confeccionado pela Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas, com anexação dos documentos remetidos mensalmente, cujo responsável é o Presidente da Câmara de Vereadores;
d) obrigatoriedade das Câmaras de Vereadores responder ao Tribunal de Contas , solicitações de documentos pedidos de informações processos baixados em Diligências, ou em Citações ou em Audiências;
e) implementação de rotinas de julgamento das contas da Câmara de Vereadores que inclui:
   e.1) o direito ao Responsável do exercício ao contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, através de relatórios baixados em diligência para esclarecimentos ou juntada de documentos necessários à elucidação do processo, ou enviado em citação quando da constatação de impugnações de despesas ou atos irregulares, ou ainda oficiado em audiência para manifestações por transgressões legais sujeitas a multas interpostas por este Tribunal, remetidas ao Responsável, para cada exercício autuado;
   e.2) julgamento específico das Contas Prestadas pelo Presidente da Câmara, responsável pela regularidade, regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, propondo medidas corretivas, e assinalando prazos para as devidas providências, quando couber, decidindo pela responsabilização, aplicação de multa, correções ou recomendações, pelo Tribunal Pleno;
   e.3) do julgamento do Tribunal cabe pedido de recurso na forma do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
   e.4) o processo poderá ser remetido ao Ministério Público para as providências que este entender cabíveis.

CONCLUSÃO

Em razão da aprovação da Resolução nº TC - 07/99 de 13 de dezembro de 1999, pelo Tribunal de Contas pode-se considerar como aspectos mais relevantes a serem considerados no que se refere a autonomia financeira e orçamentária

das Câmaras de Vereadores o que segue:

1) a administração dos recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal e conseqüente realização das despesas necessárias à manutenção das atividades do mesmo Poder pode ser efetuada de duas formas distintas a saber: mediante a realização de empenho da despesa com a devida contabilização e pagamento pelo sistema de controle interno do Poder Executivo ou, diretamente pela própria Câmara de Vereadores através da adoção do regime de suprimento;
2) para gerir os recursos financeiros e realizar as suas despesas pelo regime de suprimento, a Câmara de Vereadores deve providenciar serviços internos de tesouraria ou pagadoria e de contabilidade;
3) a Câmara de Vereadores decidindo adotar o regime de suprimento para a realização de suas despesas, comunicará ao Prefeito Municipal, que deve colocar à sua disposição, nos prazos e forma fixados em lei, o numerário relativo as dotações que lhes são destinadas no Orçamento Municipal;
4) os empenhos relacionados às despesas da Câmara de Vereadores que adotarem o regime de suprimento, passam a ser emitidos pelos serviços internos da própria Câmara de Vereadores, devendo estes apenas ser consolidados nas contas do exercício respectivo da Prefeitura Municipal.
5) a Câmara de Vereadores, realizando diretamente as suas despesas, no regime de suprimentos, procederá todos os atos de registro e pagamento de despesas e está obrigada a proceder a remessa de informes mensais (em meio magnético), e anuais (em meio documental) definidos em Resolução ao Tribunal de Contas , sendo o Presidente da Câmara Municipal o ordenador de despesas e o responsável pela Prestação de Contas;
6) sendo o Presidente da Câmara o responsável pela despesas da Câmara de Vereadores, responderá, este, por possíveis despesas irregulares anotadas em processo específico;
7) a Câmara de Vereadores, que não adotar o regime de suprimentos, terá como ordenador de despesas e responsável pela Prestação de Contas ao Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal.

JOÃO LUIZ GATTRINGER
Diretor DMU/TC

TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

2º Ciclo de
Estudos de
Controle
Público da
Administração
Municipal

1º, 2 e 3
de março
de 2000

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 25, de 2000

15

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 2000

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29- Constituição Federal, que dispõem limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º; do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

"VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;<B>" </B>

Art. 2º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29 - A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior."

"I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;"

"II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;"

"III seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;"

"IV cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes."

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores."

§1º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal."

"I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;"

"II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou"

"III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

§3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo." (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Michel Temer, Presidente; Deputado Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente; Deputado Severino Cavalcanti, 2º Vice-Presidente; Deputado Ubiratan Aguiar 1º Secretário; Deputado Nélson Trad, 2º Secretário; Deputado Jaques Wagner, 3º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente; Senador Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente; Senador Ademir Andrade, 2º Vice-Presidente; Senador Ronaldo Cunha Lima, 1º Secretário; Senador Carlos Patrocínio, 2º Secretário; Senador Nabor Júnior, 3º Secretário; Senador Casildo Maldaner, 4º Secretário.

TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

2º Ciclo de
Estudos de
Controle
Público da
Administração
Municipal

1º, 2 e 3
de março
de 2000

RESOLUÇÃO Nº TC-07/99, de 13/12/1999

17

RESOLUÇÃO Nº TC-07/99

Dispõe sobre a prestação de contas a ser feita pelas Câmaras de Vereadores ao Tribunal de Contas, altera a Resolução nº TC-16/94, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 59, 62 e 113 da Constituição Estadual; pelos Arts. 27, 30, 64 a 67 da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990; e os Arts. 3º a 6º, 53 a 75, 80 a 83, 207, 208, 212, 213, 221 a 227 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC.11/91, de 27 de dezembro de 1991,

R E S O L V E :

Art. 1º - Prestarão contas ao Tribunal de Contas, na forma da Resolução nº 16/94 e desta Resolução, as Câmaras de Vereadores com autonomia financeira e orçamentária, que administram recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal sob a forma de suprimentos para realização de suas despesas, as quais manterão serviços de contabilidade e pagadoria próprios.

Parágrafo Único – O Presidente de Câmara de Vereadores, a que se refere o *caput* deste artigo, é o Ordenador de Despesa do Poder Legislativo, responsável pela prestação de contas a ser feita ao Tribunal de Contas.

Art. 2º - A prestação de contas ao Tribunal de Contas não dispensa a Câmara de Vereadores da obrigatoriedade de remeter, mensalmente, balancete ao Poder Executivo, para fins de incorporação de seus dados ao sistema de controle interno e à contabilidade geral do Município.

Art. 3º - Fica alterado o art. 22 da Resolução nº TC-16/94, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 – As Prefeituras, as Câmaras de Vereadores, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal , por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês subsequente ao mês encerrado, por meio magnético ou de transmissão de dados, as informações detalhadas em instruções constantes do "Manual de Orientação para Procedimentos Computacionais das Unidades Gestoras" e integrantes dos seguintes demonstrativos:

=.....

Art. 4º - Fica alterado o art. 25 da Resolução nº TC-16/94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – As Câmaras de Vereadores, bem como as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e os Fundos Especiais, dos Municípios, por seus titulares , remeterão ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias subsequentes ao encerramento do exercício, por meio documental, o Balanço Anual, composto da Demonstração dos Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no artigo 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente."

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro do ano 2.000.

Art. 6º - Revogam-se as disposição em contrário,

Sala das Sessões, em 13.12.1999

CONSELHEIRO SALOMÃO RIBAS JÚNIOR
Presidente

CONSELHEIRO MOACIR BÉRTOLI
Relator

TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

2º Ciclo de
Estudos de
Controle
Público da
Administração
Municipal

1º, 2 e 3
de março
de 2000

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO EM CONSULTA QUANTO A ADOÇÃO DE CONTABILIDADE PRÓPRIA PELA CÂMARA DE VEREADORES, SOB A RESPONSABILIDADE DE PROFISSIONAL HABILITADO.

19

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

PROCESSO Nº CON – 87959/11-96

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL
INTERESSADO SANTOS JORGE DA SILVA – Vereador-Presidente
ASSUNTO CONSULTA
PARECER COG – 677/99

EMENTA: Câmara de Vereadores. Contabilidade própria. Contratação de Contador e Assessor Jurídico.
A Câmara de Vereadores deve promover a contabilização da aplicação dos recursos quando recebe duodécimos (suprimentos), através de serviço próprio, sob responsabilidade de profissional habilitado.
Face o caráter permanente da atividade, é recomendável que o cargo de contador esteja previsto no quadro de servidores efetivos da Câmara. Inexistindo cargo de contador no quadro de servidores efetivos, excepcionalmente, a responsabilidade pelos serviços contábeis da Câmara poderá ser atribuída a profissional habilitado (contador), servidor efetivo do Poder Executivo ou do Legislativo, remunerado pela Câmara, podendo ser concedida gratificação desde que prevista em lei municipal.
É permitida a admissão de advogado em cargo em comissão, desde que este tenha sido criado para funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Senhora Consultora Geral,

I - RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Consulta formulada pelo Sr. Vereador SANTOS JORGE DA SILVA, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cocal do Sul, apresentando questionamento a respeito dos serviços de contabilidade daquela Edilidade e contratação de Contador e Assessor Jurídico. A peça indagativa contém o seguinte:

CONSULTA Nº 1

a) *Nossa Câmara Municipal, através da resolução n° 10, de 23 de marco de 1997, aprovou o quadro administrativo da casa (cópia anexa);*
b) *Ocorre, que a exemplo de muitas Câmaras Municipais de nosso Estado, não previu a presente resolução, o preenchimento do cargo de contador, através de concurso público, elencado também como cargo de provimento em comissão;*
c) *Gostaríamos de saber qual a orientação deste Egrégio Tribunal de Contas em relação ao caso em tela, inclusive com a juntada da respectiva resolução deste tribunal;*
d) *Ainda dentro deste tema, necessitamos saber se a contabilidade da Câmara Municipal pode ser feita pela contadora do Executivo, no caso dos repasses dos duodécimos serem remetidos à conta do Legislativo.*

CONSULTA Nº 2

a) *Nossa Câmara está financeiramente, atrelada ao Executivo. Temos liminar favorável da Justiça, no sentido da desvinculação, todavia permanece o impasse;*
b) *Gostaríamos de saber o entendimento deste Tribunal em relação à autonomia do Presidente do Legis-*

lativo em, fazendo uso de suas atribuições, elencadas na Lei Orgânica do Município (art. 15 e no Regimento Interno da Câmara Municipal art. 14), preencher os cargos de provimento em comissão, especialmente o de assessor jurídico.

c) *Ocorre que contratei um assessor jurídico para a Câmara, conforme resolução nº 18/99 em anexo, mas o Prefeito, de forma autoritária, não o inclui nas despesas do Legislativo limitando-se a dizer que é inconstitucional tal contratação."*

Anexa Resoluções nºs. 10/97 e 18/99 da Câmara, bem como cópia do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Cocal do Sul.

É o sucinto relatório.

II – DAS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

O Consulente, na condição de Vereador-Presidente, a teor do artigo 128, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, detém legitimidade para subscrever consulta a este Egrégio Tribunal.

O questionamento se prende a dúvida referente a contratação de pessoal pela Câmara, tema afeto à fiscalização desta Corte. Assim, à luz do disposto no art. 59, inciso XII, da Constituição Estadual, permite-se o conhecimento da consulta pelo Colendo Plenário.

III - DISCUSSÃO

Para fins didáticos, a análise seguirá os temas propostos pela Consulta.

1. Contabilidade da Câmara e contratação de Contador

A Câmara de Vereadores, detém autonomia para gerir os recursos que lhe sejam legalmente destinados, como decorrência do célebre princípio da autonomia dos poderes. A respeito manifestou-se este Tribunal:

> ***"É facultado à Câmara Municipal o exercício de sua autonomia financeira e orçamentária, tendo a seu encargo o empenhamento, pagamento e contabilização de suas despesas e a gestão dos recursos referentes às dotações que lhe são destinadas no Orçamento Municipal."*** *(TCE-SC. Prejulgado 368. Consulta. Processo nº: 0128902/61 – Parecer nº COG-296/96. Origem: Câmara Municipal de Guatambu. Relator: Auditor José Carlos Pacheco. Sessão: 12.08.96).*

Quando a Câmara de Vereadores recebe duodécimo repassado pelo Poder Executivo (suprimentos), deve possuir sistema próprio de contabilidade, incluindo tesouraria (pagadoria).

Essa orientação há muito vem sendo difundida por esta Corte. O Prejulgado nº 074 ilustra o entendimento do Tribunal:

> ***"O repasse de recursos financeiros pela Prefeitura Municipal à Câmara de Vereadores sob a forma de suprimentos implica em que a Câmara possua serviço interno para o empenhamento, contabilização e pagamento das despesas por ela efetuada. À vista da inexistência deste órgão interno, faz-se necessário a adoção de procedimento diverso, incumbindo assim, ao executivo municipal a efetuação do empenhamento, contabilização e pagamento das despesas realizadas no âmbito do Legislativo.*** *(Processo nº 13.717/20 - Parecer nº COG-511/93. Origem: Prefeitura Municipal de Laguna. Decisão em 22.03.93).*

Assim, a sistemática de repasse de duodécimo à conta da Câmara de Vereadores pressupõe a existência de sistema interno próprio de contabilização. Há uma lógica no entendimento, tendo em vista que se a Câmara administra seus próprios recursos, deve contabilizá-los adequadamente e sob sua própria responsabilidade.

Por consequinte, no caso da presente Consulta, dada a sistemática de repasse de duodécimos (suprimentos) a contabilização das operações financeiras e patrimoniais realizadas pela Câmara de Vereadores deverá ser executada por serviço próprio de contabilidade, sendo inviável que seja executado pela contabilidade do Poder Executivo.

Por evidente, a contabilidade da Câmara deve, obrigatoriamente, ficar a cargo de profissional legalmente habilitado, ou

seja, por Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e em situação de regularidade perante aquele Conselho. Também já manifestou-se a respeito esta Corte:

> ***"É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, frente ao disposto no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Destarte, é ilegal a concessão de gratificação a ocupante de cargo comissionado como retribuição ao desempenho de atividade não inerente às atribuições de seu cargo.***
> ***A contabilidade da Câmara Municipal deve ser realizada por contabilista ocupante do cargo público que exija habilitação em Técnico de Contabilidade ou Contador, com competência legal para o exercício dessa função, o que obsta a contratação de escritório contábil para prestação desse serviço."*** *(TCE-SC. Prejulgado 553. Consulta. Processo nº: 0067600/87 Parecer nº COG-113/98. Origem: Câmara Municipal de Guatambu. Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras. Decisão: 10.06.98). (sublinhamos)*

> ***"É vedada a realização da contabilidade do Poder Legislativo de Quilombo por servidor que não seja ocupante do cargo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, para o qual seja exigida a habilitação em Técnico em Contabilidade ou Contador. A efetivação da contabilidade por outro servidor, detentor de cargo diverso, caracteriza desvio de função."*** *(TCE-SC. Prejulgado 569. Origem: Câmara Municipal de Quilombo. Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior. Processo nº: 0061600/89 Parecer nº COG- 178/98. Decisão:05.08.98).*

Em sendo a contabilidade uma função administrativa do ente público, é natural que se seja executada por profissionais integrantes de seu quadro permanente de servidores. No caso da Câmara de Cocal do Sul, será imprescindível a manutenção de contador no quadro de servidores do Poder Legislativo local.

Considerando tratar-se de serviços a serem executados de forma contínua, é de bom alvitre que o cargo de contador pertença ao quadro de servidores efetivos, admitidos mediante concurso públicos, nos termos da Constituição Federal.

Embora inadequado, será permitido que a contabilidade da Câmara esteja sob a responsabilidade de Contador ocupante de cargo em Comissão, desde que obedecidas, **cumulativamente**, os seguinte requisitos:

1. O cargo deve ser criado de acordo com as normas previstas na legislação local, observadas as determinações das Constituições Federal e Estadual;
2. O cargo tenha por destinação a execução de atividades de direção, chefia ou assessoria, consoante exigência do art. 37, V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19;

Se no quadro de pessoal efetivo da Câmara de Vereadores existir cargo efetivo de Contador, não se justificará a existência de cargo em comissão de Contador.

Em verdade o cargo de Contador se amolda a cargo em caráter efetivo, face a imprescindibilidade, continuidade e natureza dos serviços de contabilidade pública, devendo fazer parte do quadro permanente (efetivo) de servidores. Este entendimento também já foi exposto pelo Tribunal de Contas do Paraná:

> ***"1. CONTADOR - 2. NATUREZA PERMANENTE - CONCURSO PÚBLICO.***
> ***Consulta. Impossibilidade da contratação mediante licitação de servidor do Executivo para atuar como técnico em contabilidade no Legislativo, mesmo havendo compatibilidade de horários. Tal cargo tem natureza permanente, e deve ser inserido no quadro de pessoal do Legislativo, preenchido mediante concurso público."*** *(TCPR. Protocolo : 160185/97. Origem: Município de Ubiratã Interessado: Presidente da Câmara. Decisão : 7341/97- Resolução 24/06/97. Relator: Conselheiro Rafael Iatauro. SS em 24.6.97)*

Ressalte-se que a simples vacância do cargo efetivo de contador não se constitui motivos para contratação desse

profissional em cargo em comissão. Cabe a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo.

Havendo, por hipótese, apenas um cargo efetivo de contador, ao seu titular deverá ser cometida a responsabilidade pelos serviços contábeis do Poder Legislativo, exceto se houve impedimento legal, como por exemplo, pela ocupação de cargo eletivo (a exemplo do cargo de Vereador). A eventual recusa do ocupante do cargo efetivo de contador ou incompatibilidade de qualquer natureza como a Presidência ou Mesa da Câmara (política, etc.), não será motivo para admissão de outro contador em cargo em comissão para responder pela contabilidade da Edilidade.

De outro lado, o contador responsável pela contabilidade da Prefeitura não poderá responder cumulativamente pela contabilidade da Câmara ou por esta contratado, face à vedação constitucional do acúmulo de cargos.

É, entretanto, excepcionalmente, permitido que outro servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo, ou servidor da Câmara não investido em cargo de Contador, desde que regularmente habilitado, responda pelos serviços de contabilidade da Câmara, podendo lhe ser atribuída gratificação desde que prevista em lei municipal.

2. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO

Compete à autoridade competente o provimento dos cargos, tanto efetivos quanto de livre nomeação e exoneração.

De acordo com o art. 15, inciso II, da Lei Orgânica do referido Município, é da competência exclusiva da Câmara Municipal a criação ou extinção de cargos, empregos e funções no âmbito daquele Poder.

No caso específico da Câmara de Vereadores de Cocal do Sul essa competência pertence à Mesa da Câmara, conforme disposto no art. 12, inciso X, do Regimento Interno (Resolução nº 056/96):

> ***Art. 12 – À Mesa compete, ...***
> ***X - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade".***

Daí se dessumem dois requisitos essenciais: criação do cargo e seu provimento segundo as normas legais. Porém, há outro aspecto a se considerar, trazido pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Diz a Carta Magna, *in verbis*:

> ***"Art. 37 - .....***
> ***V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"***

Como já anteriormente explicitado, os cargos em comissão se destinam exclusivamente para atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Consta da Resolução nº 010/97, de 21.03.97 da Câmara de Cocal do Sul, dispondo sobre sua organização administrativa, a previsão de órgão de Assessoria Jurídica. Sendo o cargo de Assessor Jurídico um cargo de assessoramento, chefia ou direção, nada obsta a admissão em cargo em comissão.

Uma vez criado o cargo de Assessor Jurídico, em consonância com as normas legais aplicáveis, é permitido à autoridade competente provê-lo, observados os requisitos específicos para o cargo (no caso, profissional do direito). A propósito do tema, convém trazer a lume decisão desta Egrégia Corte, traduzida no Prejulgado nº 326:

> ***"Ao Poder Legislativo é garantido, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, promover de acordo com sua discricionariedade os atos necessários ao cumprimento dos seus misteres, incluindo-se a hipótese de contratar advogado para assessorar os Órgãos Colegiados, às expensas do erário, quando comprovadamente não existir, em seu Quadro de Pessoal, cargo de Advogado (ou outra nomenclatura) provido por profissional habilitado para prestar o serviço pretendido."*** *(TCE-SC. Consulta. Processo nº: 1495102/51. Origem Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí. Relator Auditor José Carlos Pacheco. Decisão em 09.09.96.*

Cumpre lembrar que os cargos públicos, principalmente aqueles de livre nomeação e exoneração devem ser criados e providos com absoluta parcimônia, limitando-se ao estritamente necessário, à vista das diretrizes constitucionais (redução de cargos em comissão) e da legislação em vigor (limitação de gastos com pessoal).

De toda forma, não se vislumbra ilegalidade na contratação de assessor jurídico em cargo de provimento em comissão quando criado de acordo com as normas legais e se destinar a funções de chefia ou assessoramento.

Cabe privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Lei Orgânica local. Assim, admite-se ao Legislativo estabelecer uma contabilidade em separado do Executivo. O não cumprimento de repasse de recursos devidos pelo Executivo ao Legislativo, conforme consignado no orçamento, fere dispositivo contido na L.O.M. e configura ofensa ao princípio que garante a independência e harmonia dos Poderes, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis.

V - CONCLUSÃO

Em resposta ao questionamento formulado Sr. SANTOS JORGE DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cocal do Sul, a respeito dos serviços de contabilidade próprio daquela Edilidade e contratação de Contador e Assessor Jurídico, entende-se possa o Colendo Plenário:

1. Conhecer da presente consulta por atender os requisitos previstos no Regimento Interno do Tribunal;
2. Responder à consulta nos seguintes termos:

2.1. Quando a Câmara de Vereadores percebe repasse de duodécimos (suprimentos), a contabilização da aplicação dos recursos deve ser promovida pela Câmara, por serviço próprio de contabilidade e orçamento, sob responsabilidade de profissional habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

2.2. Face o caráter permanente da função de contadoria, é recomendável que o cargo de contador esteja previsto no quadro de servidores efetivos da Câmara, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.

2.3. Inexistindo cargo de contador no quadro de servidores efetivos, excepcionalmente, a responsabilidade pelos serviços contábeis da Câmara poderá ser atribuída a profissional habilitado (contador), servidor efetivo do Poder Executivo ou do Legislativo, com remuneração pela Câmara de Vereadores, podendo ser concedida gratificação atribuída por lei municipal;

2.4. É permitida a admissão de advogado em cargo em comissão, desde que este tenha sido criado para funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Sa.
COG, em 08 de novembro de 1999.

NEIMAR PALUDO
Analista de Controle Externo - COG,

SÁVIO GABRIEL LUCIANO
Coordenador Técnico

DE ACORDO.
À consideração do Exma. Senhora Auditora THEREZA MARQUES.
COG, em 26 de novembro de 1999.

RAQUEL T. PINHEIRO
Consultora Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA AUDITORA THEREZA MARQUES

PROCESSO Nº CON- 87959/11-96

ASSUNTO GRUPO 2 – CONSULTA
INTERESSADO SANTOS JORGE DA SILVA – VEREADOR –PRESIDENTE
ENTIDADE CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL
UNIDADE TÉCNICA COG

Trata o presente processo de Consulta formulada a esta Casa pelo Sr. Vereador Santos Jorge da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cocal do Sul, vazada nos seguintes termos:

"CONSULTA Nº 1

a) Nossa Câmara Municipal, através da resolução nº 10, de 23 de março de 1997, aprovou o quadro administrativo da casa (cópia anexa);

b) Ocorre, que a exemplo de muitas Câmaras Municipais de nosso Estado, não previu a presente resolução, o preenchimento do cargo de contador, através de concurso público, elencado também como cargo de provimento em comissão;

c) Gostaríamos de saber qual a orientação deste Egrégio Tribunal de Contas em relação ao caso em tela, inclusive com a juntada da respectiva resolução deste Tribunal;

d) Ainda dentro deste tema, necessitamos saber se a contabilidade da Câmara Municipal pode ser feita pela contadora do Executivo, no caso dos repasses dos duodécimos serem remetidos à conta do Legislativo.

CONSULTA Nº 2

a) Nossa Câmara está financeiramente, atrelada ao Executivo. Temos liminar favorável da justiça, no sentido da desvinculação, todavia permanece o impasse;

b) Gostaríamos de saber o entendimento deste Tribunal em relação à autonomia do Presidente do Legislativo em, fazendo uso de suas atribuições, elencadas na Lei Orgânica do Município (art. 15 e no Regimento Interno da Câmara Municipal art. 14), preencher os cargos de provimento em comissão, especialmente o de assessor jurídico.

c) Ocorre que contratei um assessor jurídico para a Câmara, conforme resolução nº 18/99 em anexo, mas o Prefeito, de forma autoritária, não o inclui nas despesas do Legislativo limitando-se a dizer que é inconstitucional tal contratação."

A Consultoria Geral, analisando os pressupostos de admissibilidade, constatou que a matéria enquadra-se no campo da competência deste Tribunal de Contas, a teor do art. 59, XII, da CE e que a parte é legítima para formular consultas a esta Corte, nos termos do art. 128, II, do Regimento Interno do TC/SC.

Quanto ao mérito, após acurado exame da matéria, entende a Consultoria que a consulta possa ser respondida nos termos expressos na Conclusão de seu Parecer de nº COG-677/99, datado de 08/11/99, que é adotada por esta Relatora como proposta de voto a ser submetida à apreciação do Egrégio Plenário.

Considerando, ainda, o alcance do assunto que trata a presente Consulta- Contabilidade das Câmaras de Vereadores – entendo que, como orientação e de forma pedagógica, deva ser dado ciência da decisão proferida neste processo, a todas às Câmaras de Vereadores e às Prefeituras Municipais.

O Ministério Público Especial, em 15/12/99, após o devido exame, manifesta-se conforme entendimento da COG-parecer nº 677/99.

Por todo exposto, proponho ao Egrégio Plenário que, com fulcro no artigo 59 da Constituição Estadual, no artigo 27

da Lei Complementar nº 31/90 e no artigo 7º do Regimento Interno, decida por:

- Conhecer da presente consulta por atender os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.
- Responder à consulta nos seguintes termos:
- Quando a Câmara de Vereadores percebe repasse de duodécimos (suprimentos), a contabilização da aplicação dos recursos deve ser promovida pela Câmara, por serviço próprio de contabilidade e orçamento, sob responsabilidade de profissional habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.
- Face o caráter permanente da função de contadoria, é recomendável que o cargo de contador esteja previsto no quadro de servidores efetivos da Câmara, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.
- Inexistindo cargo de contador no quadro de servidores efetivos, excepcionalmente, a responsabilidade pelos serviços contábeis da Câmara poderá ser atribuída a profissional habilitado (contador), servidor efetivo do Poder Executivo ou do Legislativo, com remuneração pela Câmara de Vereadores, mediante a concessão de gratificação a ser atribuída por lei municipal.
- É permitida a admissão de advogado em cargo em comissão, desde que este tenha sido criado para funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.
- Dar ciência do inteiro teor desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam ao Consulente, às Câmaras de Vereadores e às Prefeitura Municipais.
- Determinar o arquivamento do autos

Peço Pauta
GR. em 16 de dezembro de 1999.

THEREZA MARQUES
RELATORA

Decisão N° 2740/99

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

2º Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal

1º, 2 e 3 de março de 2000

PROCESSO N° CON-8795911/96
ASSUNTO GRUPO 2 - CONSULTA
INTERESSADO SANTOS JORGE DA SILVA – VEREADOR–PRESIDENTE
ENTIDADE CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL
UNIDADE TÉCNICA COG
DECISÃO

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59 da Constituição Estadual, no artigo 27 da Lei Complementar n° 31/90 e no artigo 7° do Regimento Interno, decide:

6.1. Conhecer da presente consulta por atender os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.
6.2. Responder à consulta nos seguintes termos:
6.2.1. Quando a Câmara de Vereadores percebe repasse de duodécimos (suprimentos), a contabilização da aplicação dos recursos deve ser promovida pela Câmara, por serviço próprio de contabilidade e orçamento, sob responsabilidade de profissional habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.
6.2.2. Face o caráter permanente da função de contadoria, é recomendável que o cargo de contador esteja previsto no quadro de servidores efetivos da Câmara, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.
6.2.3. Inexistindo cargo de contador no quadro de servidores efetivos, excepcionalmente, a responsabilidade pelos serviços contábeis da Câmara poderá ser atribuída a profissional habilitado (contador), servidor efetivo do Poder Executivo ou do Legislativo, com remuneração pela Câmara de Vereadores, podendo ser concedida gratificação atribuída por lei municipal.
6.2.4. É permitida a admissão de advogado em cargo em comissão, desde que este tenha sido criado para funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.
6.3. Dar ciência ao Consulente e à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, do inteiro teor desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam.
6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n° 4.065/99
8. Data da Sessão: 29/12/1999 - Ordinária
9. Especificação do **quorum:**
   9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Antero Nercolini, Moacir Bertoli, Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos, José Carlos Pacheco (art. 33, § 2°, do RI) e Altair Debona Castelan (art. 33, § 1°, do RI).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes
11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras e Thereza Marques(Relatora).

SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente

ANTERO NERCOLINI
Relator (art. 136 do RI)

TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

2º Ciclo de
Estudos de
Controle
Público da
Administração
Municipal

1º, 2 e 3
de março
de 2000

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO EM CONSULTA QUANTO A RESPONSABILIDADE PELA APLICAÇÃO DE RECURSOS PELA CÂMARA DE VEREADORES QUE DETÉM AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

28

PROCESSO N° CON-55914/00-96

ORIGEM PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM
INTERESSADO MARTIN FONTANA - PREFEITO
ASSUNTO CONSULTA
PARECER N° COG-313/99

EMENTA. Administração Municipal. Repasse de Recursos à Câmara Municipal que detém contabilidade própria. Responsabilidades.

Se adotado o regime de suprimento, pelo qual a Câmara gere seus recursos e realiza suas despesas, a responsabilidade de ordenador de despesa recai no Vereador-Presidente;

Perante a Corte de Contas, o ordenador de despesa é o Prefeito, que responsabilizado por irregularidade cometida na Câmara, no caso de repasse na modalidade suprimento, poderá acionar regressivamente contra o Presidente do Poder Legislativo.

Convocação extraordinária da Câmara.

Possibilidade de previsão na L.O.M., de remuneração ao comparecimento a sessões extraordinárias.

Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal.

Senhora Consultora,

I – RELATÓRIO

Por meio do ofício nº 0097/99, de 05 de abril último, o Senhor Martin Fontana, Prefeito do Município de Ibiam, formula consulta a este Tribunal de Contas, objetivando dirimir dúvidas acerca da *responsabilização dos recursos repassados ao Poder Legislativo, bem como pagamento sobre sessão extraordinária da Câmara.*

Este, o sucinto relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta apresenta-se sobre matéria sujeita a exame e fiscalização desta Corte de Contas, nos termos do inciso XII, do artigo 59, da Constituição Estadual.

Vem firmada por autoridade competente, conforme o disposto no inciso II, do artigo 128, do Regimento Interno.

III – MÉRITO

No primeiro tópico da consulta , o ilustre Prefeito informa que *a Câmara Municipal possui contabilidade própria, e como tal, os recursos são repassados mensalmente para suprir seus encargos, e no final do mês, o balancete da Câmara é incorporado à contabilidade geral do município."*

Questiona se *"a partir da incorporação, de quem será a responsabilidade sobre eventual irregularidade ?"*

Paralelamente à função preponderante e típica de legislar, a Câmara de Vereadores, nos municípios, exerce atividades de assessoramento ao Poder Executivo, de controle da condução político-administrativa do Prefeito e, também, da administração *interna corporis*.

No âmbito das funções administrativas, o Legislativo Municipal, por exemplo, disciplina a composição da Mesa e das Comissões, estabelece a forma e o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

No desenvolvimento de suas atribuições, ***"a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados de corporação legislativa, não são leis; são*** **atos administrativos**, ***sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como*** **atos administrativos** ***devem revestir a forma adequada de decreto legislativo, resolução, portaria, instrução ou qualquer outra modalidade executiva. Ficam por isto mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e*** **ao exame do Tribunal de Contas**, ***como as emanadas de qualquer outro órgão ou agente executivo."*** (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. Ed.

Revista dos Tribunais, 1981, São Paulo, 4ª edição, pág. 502). (Grifamos).

De acordo com esta, e a mais acertada posição doutrinária, se submetem *v.g.* ao exame das Cortes de Contas aqueles decretos legislativos provindos das Câmaras Municipais que redundam em despesas públicas, como por exemplo, os concessores de abertura de créditos suplementares ou especiais ou os que disciplinem a forma e o *quantum* da remuneração dos senhores edis.

Analogicamente, também os vereadores Presidentes dos Legislativos Municipais desenvolvem atividades tipicamente administrativas, tais como a superintendência dos serviços auxiliares, a composição e direção dos servidores, a gestão financeira das dotações da Câmara.

Assim, a presença do Presidente nos processos tramitantes no Tribunal de Contas, nos quais a Câmara de Vereadores constitui-se na entidade auditada, dá-se, a par de lhe ser conferida a representação do referido órgão, em decorrência de sua condição de ordenador de despesa, de administrador de bens e interesses do município.

Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 70, inciso II, que estarão sob a jurisdição dos Tribunais de Contas todos aqueles ***"administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos"***, bem como também as pessoas que ***"deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário."***

Por outro lado, o direito positivo define o ordenador de despesa como toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, cumprimento ou dispêndio de recursos da União, querendo significar também do Estado ou do Município, ou pela qual responda. (Decreto-Lei nº 200/67, art. 80, § 1º).

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado (LC nº 31, de 27/09/90), firmou conceituação no sentido de ser ordenador de despesa todo aquele que arrecadar e gerir dinheiro, valores e bens do Estado, do seu interesse ou pelo quais responda. Por óbvio que o texto é extensivo aos responsáveis nos mesmos termos na órbita municipal.

No que tange à fiscalização a que ficam submetidos os ordenadores, estabelece o supracitado decreto-lei que estes estarão sujeitos à tomada de contas, realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (art. 81).

No caso das Câmaras de Vereadores a Tesouraria é o órgão da auditoria interna, atribuindo-se-lhe o ***"recebimento e recolhimento das dotações da Câmara, bem como dos pagamentos e da contabilidade necessária ao cumprimento das verbas e à execução do orçamento, para a regular prestação de contas ao término de cada exercício financeiro."*** (Hely Lopes Meirelles. Ob. cit., pág. 543).

Via de regra, os atos normativos do funcionamento interno das Câmaras de Vereadores nos municípios, no disporem sobre as atribuições dos Presidente, lhe conferem poderes para a gestão administrativa-financeira do órgão, sendo pois aquela autoridade o ordenador de despesa para todos os fins.

Pode ocorrer, entretanto, que, do exame do regimento interno de determinada Câmara Municipal, se verifique disposição diversa, cometida a administração financeira às pessoas do Secretário ou Tesoureiro da mesma entidade. Neste caso, serão estes, à toda evidência, os agentes administrativos jurisdicionados nos processos de contas das respectivas Câmaras.

Hipótese diversa, onde também outro que não o Vereador-Presidente será o ordenador de despesa, ocorre no caso de delegação de competência, através de ato próprio que indique o objeto da delegação como sendo a gestão financeira e orçamentária, a autoridade delegante e delegada. Nestas excepcionais circunstâncias, responderão pelas contas dos Legislativos locais os agentes delegados nos limites da delegação, consoante jurisprudência sumulada:

> ***"Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial." (Súmula 510 do STF).***

Incorrente tais exceções, repise-se, o Vereador-Presidente será a autoridade responsável, na qualidade de gestor administrativo e ordenador de despesa, relativamente às contas da Câmara, sem com isto deter qualquer responsabilidade quanto às contas da Prefeitura Municipal.

Oportuno salientar dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

> ***"Art. 70 – As tomadas ou prestações de contas dos administradores e responsáveis serão organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrumento próprio pelo Tribunal e incluirão os recursos orçamentários e extraorçamentários, geridos direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade.***
>
> ***Art. 71 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, nos***

casos previstos em lei e neste Regimento."

O que se verifica, na realidade, é que por disposição regimental do TCE de SC, examina-se em conjunto o Balanço Geral da Prefeitura em com aquele atinente à respectiva Administração Direta, o qual engloba as contas de todos os órgãos ou unidades orçamentárias, inclusive as da Câmara Municipal, senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº: TC-16/94, DE 21/12/94:

"Art. 36 – O regime de suprimento consiste na entrega de numerário às unidades que possuam pagadoria ou tesouraria, fiscalizadas por serviços de contabilidade anexos, que mantenham escrituração em perfeita ordem e que atendam as normas estabelecidas pelos órgãos de controle externo.

(...)

Art. 38 – As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para apuração da responsabilidade e imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único – As Prefeituras Municipais, ao receberem as prestações de contas das Câmaras Municipais de Vereadores, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, deverão incorporar à sua escrituração contábil, as despesas empenhadas pelo legislativo municipal, individualmente, vedado o agrupamento de vários empenhos de mesma classificação econômica, para fins de prestação de contas."

Por conseguinte, quando da emissão de parecer prévio por este Tribunal, formula-se peça única, a qual contém igualmente a apreciação das contas do Poder Legislativo local.

Tal procedimento, entretanto, não conduz sob outra hipótese a não ser em caso de co-gestão, à responsabilidade conjunta, solidária ou mesmo subsidiária das pessoas dos Chefes do Executivo ou Legislativo pelas contas do Município. Aliás, a nível de Câmara Municipal, os julgamentos das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores deverão se realizar separadamente.

Sobre o assunto, discorre o já citado ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Combinando-se estes dispositivos constitucionais e legais temos as diretrizes para a tomada de contas do Executivo e do próprio Legislativo pela Câmara. As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do Tribunal ou órgão equivalente, facilitando assim a apreciação e julgamento do Plenário, que, após a votação na forma regimental consubstanciará a deliberação concernente ***as do Prefeito em decreto legislativo, e as do Presidente da Mesa em resolução.*** *(...).*

Aprovadas as contas, o Prefeito está quitado das despesas efetivadas e liberado de responsabilidade administrativa ou político-administrativa a elas relativas, mas não fica desonerado de responsabilidade civil ou criminal por atos funcionais praticados naquele exercício financeiro, por que tais julgamentos são de exclusiva competência do Poder Judiciário. Se rejeitadas as contas, a Câmara poderá promover a responsabilização político-administrativa do Prefeito, pelas infrações pertinentes, previstas no art. 4º do Decreto-Lei 201/67, e havendo indícios de ação pública, deverá remeter o processo para exame do Ministério Público competente para a denúncia e, finalmente, se constatar lesão ao erário municipal, o Plenário deverá determinar as providências para a sua reposição, por via administrativa ou judicial. ***O mesmo procedimento é de ser adotado no julgamento das contas do Presidente da Mesa e de dirigentes de autarquias municipais."*** *(Ob. citada, págs. 567/68) (Grifamos).*

No âmbito desta Corte, quando da rejeição de contas municipais, verifica-se que os fatos fundamentadores tanto podem residir em atos do Senhor Prefeito, como do Senhor Presidente da Câmara Municipal, infirmando-se solidariedade, ainda que os atos irregulares não tenham sido praticados em co-autoria.

Verificados os aspectos abrangentes acerca da responsabilização pela aplicação dos recursos repassados à Câmara Municipal, em resposta objetiva ao primeiro tópico aventado pelo consulente, temos que tal questionamento já mereceu análise desta Consultoria, quando da resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, sendo que o entendimento específico à responsabilização, ficou assentado em estudo elaborado pelo Dr. Zênio Rosa Andrade, à época titular da Diretoria de Controle dos Municípios, o qual foi adotado pelo Relator dos autos, Conselheiro Moacir

Bertoli, como parte integrante de seu voto.

Considerando a clareza dos termos do voto, capaz de afastar a dúvida do consulente, passa-se à sua transcrição:

" 1 - As despesas da Câmara de Vereadores podem ser feitas de duas formas distintas:

a) mediante empenhamento, contabilização e pagamento pelo Poder Executivo; ou

b) diretamente pela própria Câmara, se adotado o regime de suprimento.

2 Sob o regime de suprimento, para poder gerir recursos financeiros e realizar as suas despesas, a Câmara de Vereadores deve possuir serviços internos de tesouraria ou pagadoria e de contabilidade;

3 - Decidindo a Câmara de Vereadores adotar o regime de suprimento para a realização de suas despesas, compete ao Prefeito colocar à sua disposição nos prazos e na forma fixada em lei, o numerário relativo às dotações que lhe são destinadas, do Orçamento Municipal e dos créditos adicionais;

4 - A Câmara de Vereadores, realizando diretamente as suas despesas, no regime de suprimento, passa a encarregar-se da emissão de seus próprios empenhos, assumindo o seu Presidente a responsabilidade de ordenador de despesa.

Os empenhos relacionados às despesas da Câmara de Vereadores, neste caso, passam a ser emitidos por serviços internos da própria Câmara, sendo incabível sua emissão, mesmo que apenas em parte, por órgão do Poder Executivo;

5 - O responsável pela prestação de contas de gestão administrativa municipal, perante o Tribunal de Contas, é sempre o Prefeito Municipal. Este, se for responsabilizado pelo Tribunal de Contas por possíveis despesas irregulares realizadas pela Câmara Municipal, quando adotado o regime de suprimento, poderá acionar o direito regressivo, responsabilizando o Presidente da Câmara de Vereadores."

Ressalte-se que a mesma inteligência foi adotada nos autos do Processo nº: 0288604/67, em Sessão de 16/06/97, quando o Egrégio Plenário, ao apreciar consulta proveniente da Prefeitura Municipal de Gaspar, pronunciou-se nos seguintes termos:

"- se adotado o regime de suprimento, pelo qual a Câmara gere seus recursos e realiza suas despesas, a responsabilidade de ordenador de despesa recai no Vereador-Presidente;

- perante a Corte de Contas, o ordenador de despesa é o Prefeito, que responsabilizado por irregularidade cometida na Câmara, no caso de repasse na modalidade suprimento, poderá acionar regressivamente contra o Presidente do Poder Legislativo."

Entendendo como satisfeito o quesito suscitado pelo consulente, dá-se por encerrada esta discussão.

Num segundo tópico, o Prefeito de Ibiam informa que *"de conformidade com a Lei Orgânica do Município, a Câmara reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (art. 42 a 52 LOM). A nossa Câmara, já em período ordinário, convocou para o dia 12/02/99 reunião extraordinária e, consequentemente, pagou a convocação (doc. anexo)."*

Pergunta se *"é devida uma convocação extraordinária realizada no período normal ou ordinário ?"*

Podemos opinar, de imediato, pela validade da remuneração das sessões extraordinárias, tendo em vista a sua perfeita correspondência formal às disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Cabe salientar, que a partir do texto constitucional de 1988, abandonou-se o conceito de mero auxílio por exercício de função pública relevante, que se atribuía ao valor pecuniário destinado aos agentes políticos exercentes de funções legislativas, para reconhecer-lhe o caráter remuneratório de serviço efetivamente prestado, sem mais considerá-lo mero favor de caráter retributivo.

Além de lícita no que se refere ao pagamento das sessões extraordinárias, a Lei Orgânica Municipal estará no exercício pleno da competência constitucionalmente concedida, podendo fixar sua remuneração independente do número que venha a ser realizada, ou do motivo da convocação.

Cabe salientar, que elas realizar-se-ão, segundo a sua necessidade, para votação de matéria urgente, podendo ocorrer em qualquer dia da semana, inclusive aos domingos e feriados, uma vez que são convocadas por fatos imprevisíveis. Como esta apreciação tem como hipótese de incidência a necessidade de apreciação imediata de determinada questão, não poderão ser discutidos assuntos, nem deliberadas matérias estranhas à convocação.

O valor da parte variável não se computa para as sessões extraordinárias, que poderão ser remuneradas à parte, em valor igual ao da sessão ordinária, o que também deverá vir determinado na resolução fixadora da remuneração.

O valor percebido pelas sessões extraordinárias devem enquadrar-se dentre todos os parâmetros constitucionais vigentes, além do de 5% (cinco por cento) da receita do Município como valor máximo a ser despendido, previstos no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal.

A Câmara de Vereadores, ao proferir a fixação dos subsídios na Lei Orgânica, deve ter a devida cautela para que tal expediente não incida em nenhuma das limitações apostas na Carta Magna, de sorte não torná-lo inconstitucional e viciado, observando a remuneração para a sessão extraordinária.

Por fim, responde-se ao consulente que é lícito remunerar o comparecimento à sessão extraordinária, mesmo dentro do período ordinário, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município.

Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando:

Os artigos 29, VII e 70, II, da Constituição Federal;

O § 1º do artigo 80, do Decreto-Lei nº 200/67;

O artigo 81 da Lei Complementar nº 31 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), de 27/09/90;

Os artigos 70; 71 e 132 do Regimento Interno do TCE;

Os artigos 36 e 38, parágrafo único da Resolução nº TC-16/92, de 21/12/94;

A Lei Orgânica do Município de Ibiam.

Sugere-se ao Egrégio Tribunal Pleno julgar:

Em **preliminar**, pelo conhecimento da consulta formulada pelo Senhor Martin Fontana, Prefeito do Município de Ibiam, com fundamento no artigo 27, inciso XII e artigo 28, inciso VIII, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990;

No **mérito**, responder ao consulente que:

1. **Se adotado o regime de suprimento, pelo qual a Câmara gere seus recursos e realiza suas despesas, a responsabilidade de ordenador de despesa recai no Vereador-Presidente;**
2. **Perante a Corte de Contas, o ordenador de despesa é o Prefeito, que responsabilizado por irregularidade cometida na Câmara, no caso de repasse na modalidade suprimento, poderá acionar regressivamente contra o Presidente do Poder Legislativo.**
3. **É lícito remunerar o comparecimento a sessão extraordinária, dentro do período ordinário, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município.**
4. **Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal.**

É o parecer, S.M.J.

COG, em 09 de junho de 1999.

PROCESSO Nº: CON-55914/00-96

EVALDO RAMOS MORITZ
Analista de Controle Externo

SÁVIO GABRIEL LUCIANO
Coordenador Técnico

DE ACORDO.

À consideração do Exmo. Senhor Presidente Conselheiro SALOMÃO RIBAS JUNIOR

COG., em 13 de junho de 1999

RAQUEL TEREZINHA PINHEIRO
Consultora Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACIR BÉRTOLI

PROCESSO Nº COM-55914/00-96

ORIGEM PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM
INTERESSADO MARTIN FONTANA
ASSUNTO CONSULTA SOBRE A CONTABILIDADE PRÓPRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

DESPACHO

A **conclusão** do Parecer nº COG 313/99, em seus tópicos **1** e **2**, gera entendimentos **antagônicos** quanto à definição do responsável pelas contas da Câmara de Vereadores quando for adotado no município o regime de suprimento, pelo qual a Câmara gere seus recursos e realiza suas despesas através de contabilidade própria.

No **primeiro** tópico consta que o **Presidente** da Câmara de Vereadores detém a responsabilidade de ordenador de despesa. No **segundo**, consta que o **Prefeito** é o responsável, perante o Tribunal de Contas.

A resposta à consulta precisa ser clara, sem dar margem a ambigüidades.

Ainda que em **outros** processos, conforme aponta o parecerista, este Tribunal tenha se manifestado na forma apresentada em sua conclusão, creio ser oportuno que se esclareça, de vez, a questão pertinente a definição de quem é o responsável pelas contas das Câmaras Municipais, ainda que isto implique em mudança de procedimentos e/ou necessidade de alterações regimentais e legais.

Face ao exposto, encaminho os autos à **Consultoria Geral** para emissão de parecer, com vistas a definição de quem é o responsável pelas contas da Câmara de Vereadores, considerando inclusive a possibilidade de a Câmara dispor, ou não, de serviços de contabilidade própria.

Florianópolis, em 30 de julho de 1999.

Conselheiro Moacir Bertoli
Relator

PROCESSO Nº CON-55914/00-96

RELATOR CONSELHEIRO MOACIR BERTOLI
ORIGEM PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM
INTERESSADO MARTIN FONTANA - PREFEITO
ASSUNTO CONSULTA
PARECER Nº COG-554/99

EMENTA Administração Municipal. Repasse de Recursos à Câmara Municipal que detém contabilidade própria. Responsabilidades. Emissão de parecer. Norma Resolutiva da Corte de Contas. Despacho do Exmo. Conselheiro Relator.

Aplicam-se aos municípios o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Instituindo a Câmara sua contabilidade própria, será de sua responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município.

As Câmaras Municipais, na medida em que suas respectivas Mesas Diretoras procedem à execução orçamentária e atuam como agentes ordenadores de despesas, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas, do mesmo modo que o Poder Executivo.

O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, inspeções e auditorias nos órgãos sujeitos à sua jurisdição, cabendo-lhe providenciar para que as situações irregulares sejam sanadas.

Convocação extraordinária da Câmara.

Possibilidade de previsão na L.O.M., de remuneração ao comparecimento a sessões extraordinárias.

Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal.

Senhora Consultora,

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Município de Ibiam, na figura de seu Prefeito, Senhor Martin Fontana, no sentido de esclarecer dúvidas acerca de contabilidade própria da Câmara Municipal, bem como saber o tratamento dispensado aos Senhor Vereador Presidente do Legislativo para fins de responsabilidades quando da apreciação de contas municipais por esta Egrégia Corte e pagamento de convocação extraordinária da Câmara.

A consulta foi endereçada ao Senhor Conselheiro Presidente, que entendeu de remeter a matéria ao exame desta Consultoria Geral.

Através do Parecer nº: COG-313/99, de 09 de junho último, manifestamo-nos no sentido de responder as indagações suscitadas, reportando-nos – pela semelhança da consulta com outras já analisadas e estudo realizado – com base nas normas legais e regulamentares vigentes.

Por solicitação do ilustre Conselheiro Relator, Sr. Moacir Bertoli, retornam os autos do processo à apreciação desta Consultoria, contendo o seguinte despacho:

"A conclusão do Parecer nº: COG-313/99, em seus tópicos 1 e 2 gera entendimentos antagônicos quanto à definição do responsável pelas contas da Câmara de Vereadores quando for adotado no município o regime de suprimento, pelo qual a Câmara gere seus recursos e realiza suas despesas através de contabilidade própria.

No primeiro tópico consta que o Presidente da Câmara de Vereadores detém a responsabilidade de ordenador de despesa. No segundo, consta que o Prefeito é responsável, perante o Tribunal de Contas.

A resposta à consulta precisa ser clara, sem dar margem a ambigüidades.

Ainda que em outros processos, conforme aponta o parecerista, este Tribunal tenha se manifestado na forma apresentada em sua conclusão, creio ser oportuno que se esclareça de vez, a questão pertinente à definição de quem é o responsável pelas contas das Câmaras Municipais, ainda que isto implique em mudança de procedimentos e/ou necessidade de alterações regimentais e legais.

Face ao exposto, encaminho os autos à Consultoria Geral para emissão de parecer, com vistas à definição de quem é o responsável pelas contas da Câmara de Vereadores, considerando, inclusive, a possibilidade de a Câmara dispor, ou não, de serviços de contabilidade própria."

É o relatório

II – DISCUSSÃO

De imediato, nunca é demais relembrar que a orientação traçada no Parecer nº: COG-313/99 vem ao encontro do que presentemente é adotado pelo Tribunal de Contas, no que diz respeito às prestações de contas dos municípios, forte nas normas legais e regulamentares vigentes.

Todavia, impulsionado pelo despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, temos que é perfeitamente possível descentralizar o setor de Contabilidade do Executivo Municipal, desde que haja interesse do Legislativo, e, a formalização de tal

ato se dê mediante Resolução, pelo fato desta expressar manifestações tipicamente administrativas, atingindo assuntos diretamente ligados à economia interna da Casa de Leis, mediante apreciação e deliberação do Plenário, dado sua natureza *interna corporis*.

Vale o alerta de que instituindo a Câmara sua contabilidade própria, será de sua responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município.

Ao Prefeito Municipal, compete, nos termos do artigo 31, § 2º da Constituição da República, prestar contas de todos os atos e fatos da gestão do governo e do Município, naquelas compreendidas as do Legislativo, sem que este dever e tratamento arredem a responsabilidade do Vereador Presidente pelas despesas que ordenou.

É bom deixar claro que os órgãos passíveis de inspeção pela Corte de Contas situam-se em qualquer dos Poderes. Tanto a Prefeitura como a Câmara Municipal podem ser objeto de fiscalização pelo Tribunal.

A propósito, é conveniente uma referência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança envolvendo o Tribunal de Contas da Paraíba e a Câmara Municipal de João Pessoa, decisão bem elucidativa do que se afirmou acima.

Assim proclamou a Suprema Corte Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 96.644-7/PB:

> *"Incumbe ao Tribunal de Contas do Estado auxiliar a Câmara Municipal, nos municípios onde não exista Tribunal de Contas (Constituição, art. 16, § 3º), no controle externo, que a fiscalização financeira e orçamentária local comporta. Também a execução orçamentária e as despesas nas Câmaras Municipais estão sujeitas a igual fiscalização. Pode o Tribunal de Contas dos Estado proceder a inspeções nas Câmaras Municipais, como repartições do Executivo, para apurar denúncias de irregularidades. Constituição Federal, arts. 70 a 72, combinadas com os arts. 13, IV e 16. Não há abuso de poder do Tribunal de Contas do Estado, quando determina se reparem irregularidades ou ilegalidades praticadas nas Câmaras Municipais apuradas em inspeções."*

No cerne do respeitável aresto, sentencia a Suprema Corte:

> *"Aplicáveis que se fazem, no plano municipal, as regras dos arts. 70 a 72, da Constituição, consoante resulta, dos arts. 13, IV e 16, da referida Lei Maior da República, não há de deixar de reconhecer, no caso, a competência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para proceder a inspeção realizada, do que resultou a decisão impugnada da Corte de Contas. Não houve, de outra parte, abuso de poder do Tribunal impetrado, na medida em que, examinando as situações apuradas e as irregularidades, na Câmara Municipal, procedeu no sentido de se repararem."*

O que o STF deliberou deixa esclarecido que:

- aplicam-se aos municípios o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal;
- as Câmaras Municipais, na medida em que suas respectivas Mesas Diretoras procedem à execução orçamentária e atuam como agentes ordenadores de despesas, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas, do mesmo modo que o Poder Executivo;
- o Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, inspeções e auditorias nos órgãos sujeitos à sua jurisdição, cabendo-lhe providenciar para que as situações irregulares sejam sanadas;

Oportuno salientar que, no âmbito do Tribunal de Contas Catarinense, existe um Projeto de Resolução (cópia anexa) que dispõe sobre a prestação de contas a ser feita pelas Câmaras de Vereadores, alterando a Resolução nº 16/94.

De tudo o que foi dito, reafirma-se que a orientação traçada anteriormente, decorre de norma regimental da Corte de Contas, contudo, entende-se que a resposta à consulta formulada, se assim entender o Exmo. Conselheiro Relator, poderá ser consubstanciada nos seguintes termos:

1 Aplicam-se aos municípios o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal;

2 Instituindo a Câmara sua contabilidade própria, será de sua responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município.

3 As Câmaras Municipais, na medida em que suas respectivas Mesas Diretoras procedem à execução orçamentária e atuam como agentes ordenadores de despesas, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas, do mesmo modo que o Poder Executivo;

4 O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, inspeções e auditorias nos órgãos sujeitos à sua jurisdição, cabendo-lhe providenciar para que as situações irregulares sejam sanadas.

5 É lícito remunerar o comparecimento a sessão extraordinária da Câmara Municipal dentro do período ordinário, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município;

6 Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal.

É o parecer S.M.J.

COG, em 17 de setembro de 1999.

EVALDO RAMOS MORITZ
Analista de Controle Externo

DE ACORDO.
À consideração do Exmo. Senhor Conselheiro Relator MOACIR BERTOLI
COG., em 21 de setembro de 1999

RAQUEL TEREZINHA PINHEIRO
Consultora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PROCURADORIA GERAL

PARECER nº 01267/99

PROCESSO Nº 55914/00-96
ORIGEM PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM
INTERESSADO MARTIN FONTANA
ASSUNTO CONSULTA

1. DO RELATÓRIO

O presente processo trata de **CONSULTA** formulada pelo Senhor **MARTIN FONTANA,** Prefeito Municipal de Ibiam, objetivando a obtenção de esclarecimentos desta Corte sobre a contabilidade da Câmara Municipal de Vereadores, que é própria, e é incorporada à contabilidade geral do Município, cabendo, a sua responsabilização sobre eventuais irregularidades.

2. DA INSTRUÇÃO

A Consultoria Geral apreciando a **CONSULTA** formulada pela Prefeito Municipal de Ibiam, Sr. **MARTIN FONTANA**, elaborou o Parecer COG nº 313/99 (fls. 09/19), concluindo no sentido de responder a consulta nos termos seguintes: "-...Em **preliminar,** pelo conhecimento da consulta formulada pelo Senhor Martin Fontana, Prefeito Municipal de Ibiam, com fundamento no artigo 27, inciso XII e artigo 28, inciso VIII, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990; No **mérito**, responder ao consulente que: 1. **Se adotado o regime de suprimento, pelo qual a Câmara gere seus recursos e realiza suas despesas, a responsabilidade de ordenador de despesa recai no Vereador-Presidente; 2. Perante a Corte de Contas, o ordenador de despesa é o Prefeito, que responsabilizado por irregularidade cometida na Câmara, no caso de repasse na modalidade de suprimento, poderá acionar regressivamente contra o Presidente do Poder Legislativo; 3. É lícito remunerar o comparecimento a sessão extraordinária, dentro do período ordinário, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município. 4. Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal".**

O Ministério Público Especial manifestou-se às fls. 21 (Parecer nº 560/99), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento da Consultoria Geral (Parecer nº 313/99).

O Conselheiro Moacir Bertoli emitiu o despacho fls. 22, determinando o retorno do feito à Consultoria Geral, objetivando a emissão de parecer, definindo a responsabilidade pelas contas da Câmara de Vereadores, considerando que esta possui contabilidade própria.

A Consultoria Geral reapreciando a consulta, emitiu o Parecer nº 554/99 (fls. 26/31), concluindo por: "... entende-se que a resposta à consulta formulada, se assim entender o Exmo. Conselheiro Relator, poderá ser consubstanciada nos seguintes termos: 1. Aplicam-se aos municípios o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal; 2. Instituindo a Câmara sua contabilidade própria, será de sua responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município. 3. As Câmaras Municipais, na medida em que suas respectivas Mesas Diretoras procedem à execução orçamentária e atuam como agentes ordenadores de despesas, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas, do mesmo modo que o Poder Executivo. 4. O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, inspeções e auditorias nos órgãos sujeitos à sua jurisdição, cabendo-lhe providenciar para que as situações irregulares sejam sanadas. 5. É lícito remunerar o comparecimento a sessão extraordinária da Câmara Municipal dentro do período ordinário, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município. 6. Os valores pagos pelas sessões extraordinárias

devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal".

3. DA PROCURADORIA

Esta Procuradoria, analisando a presente **CONSULTA** formulada pelo Sr. **MARTIN FONTANA,** Prefeito Municipal de Ibiam, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela Consultoria Geral (Parecer nº 554/99 - fls. 26/31), tendo em vista que, a interpretação mais consentânea sobre a matéria em discussão, inclusive em relação a contabilidade própria da Câmara Municipal, que procedem à execução orçamentária o faz como agente ordenador de despesa, e portanto, será de sua responsabilidade a elaboração dos balancetes de verificação de contas, remetendo-as, no prazo, ao Poder Executivo, para fins de registro contábeis na consolidação no Balancete e no Balanço Geral do Município.

É o nosso entendimento.

Florianópolis, 05 de Outubro de 1.999

César Filomeno Fontes
PROCURADOR-GERAL, em exercício GRVR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACIR BÉRTOLI

PROCESSO Nº CON – 55914/00-96

ASSUNTO	GRUPO 2
UNIDADE GESTORA	PREFEITURA MUNICIPAL DE DE IBIAM
INTERESSADO	MARTIN FONTANA – PREFEITO MUNICIPAL
PARECER Nº	GCMB/1999/183

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ibiam, Sr. Martin Fontana, conforme ofício nº 0097/99, datado de 05 de abril de p. p., vazada nos seguintes termos:

"Cumprimentando Vossa Excelência, e com o intuito de salvaguardar eventual responsabilidade, formulo a presente consulta objetivando esclarecimentos de procedimentos administrativos.

A Câmara Municipal de Vereadores, possui contabilidade própria, e como tal os recursos são repassados mensalmente para suprir seus encargos, e ao final do mês o balancete da Câmara é incorporado à contabilidade geral do município.

DÚVIDA – A partir da incorporação, de quem será a responsabilidade sobre eventual irregularidade?

FATO CONCRETO – De conformidade com a Lei Orgânica do Município, a Câmara reunir-se-á ordináriamente de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (art.42 a 52 LOM).

A nossa Câmara, já em período ordinário, convocou para o dia 12/02/99 reunião extraordinária, e consequentemente pagou a convocação (doc. Anexo).

PERGUNTA – É devida uma convocação extraordinária realizada no período normal ou ordinário?

No aguardo de uma manifestação do egrégio Tribunal de Contas, somos gratos pela atenção."

INSTRUÇÃO

A Consultoria Geral ao examinar a Consulta em questão emitiu o Parecer nº COG-313/99, de fls. 09/19, concluindo:

"1. Se adotado o regime de suprimento, pelo qual a Câmara gere seus recursos e realiza suas despesas, a responsabilidade de ordenador de despesa recai no Vereador-Presidente;
2. Perante a Corte de Contas, o ordenador de despesa é o Prefeito, que responsabilizado por irregularidade cometida na Câmara, no caso de repasse na modalidade suprimento, poderá acionar regressivamente contra o Presidente do Poder Legislativo.
3. É lícito remunerar o comparecimento a sessão extraordinária, dentro do período ordinário, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município.
4. Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal."

Este Relator, entendendo que a conclusão do Parecer nº COG-313/99, deu margem a dúbia interpretação quanto à definição da responsabilidade, sobre as contas da Câmara de Vereadores, determinou o retorno dos autos à Consultoria Geral para reanálise.

A Consultoria Geral, à vista do despacho de fls. 22, emitiu novo **Parecer de nº COG - 554/99**, de fls. 26/31, sugerindo então que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

"1. Aplicam-se aos municípios o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal;
2. Instituindo a Câmara sua contabilidade própria, será de sua responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município.
3. As Câmara Municipais, na medida em que suas respectivas mesas Diretoras procedem à execução orçamentária e atuam como agentes ordenadores de despesa, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas, do mesmo modo que o Poder Executivo;
4. O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, inspeções e auditorias nos órgãos sujeitos à sua jurisdição, cabendo-lhe providenciar para que as situações irregulares sejam sanadas.
5. É lícito remunerar o comparecimento a sessão extraordinária da Câmara Municipal dentro do período ordinário, desde que haja previsão na Lei Orgânica do município;
6. Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal."

MINISTÉRIO PÚBLICO

A Procuradoria-Geral inicialmente emitiu o Parecer PG Nº 0560/99, de fls. 21 e posteriormente o Parecer 0126/99, de fls. 37/38, face a nova manifestação da instrução, e acompanha o entendimento dispendido pela mesma.

VOTO

Considerando a informação da Presidência deste Tribunal (fls. 41) com relação ao Projeto de Resolução estabelecendo normas para a remessa de informações mensais e de balanço anual, pelas Câmaras de Vereadores, a serem aplicadas a partir do ano 2.000, com apreciação do Tribunal Pleno no ano de 2.001.

Considerando os pareceres emitidos nos autos, e adotando os termos do Parecer COG - 554/99 emitido pela Consultoria Geral, VOTO no sentido que o Tribunal Pleno adote a decisão que ora submeto a sua apreciação, propondo mudança da redação com relação ao final do item 4 da conclusão do referido Parecer, para dizer que "cabe ao Tribunal de Contas apontar as irregularidades encontradas."

1 Processo nº CON-55914/00-96
2 Assunto: GRUPO 2 - Consulta
3 Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam
4 Interessado: Martin Fontana– Prefeito Municipal
5 Unidade Técnica: Consultoria Geral
6 Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no Art. 59 da CE, no Art. 27 da LC 31/90 e no Art. 7º do RI,

DECIDE:

6.1 - Conhecer da presente Consulta por atender os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2 - Responder à consulta nos seguintes termos:

6.2.1- Aplicam-se aos municípios o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal;

6.2.2- Instituindo a Câmara sua contabilidade própria, será de sua responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município.

6.2.3- As Câmara Municipais, na medida em que suas respectivas mesas Diretoras procedem à execução orçamentária e atuam como agentes ordenadores de despesa, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas, do mesmo modo que o Poder Executivo;

6.2.4- O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, inspeções e auditorias nos órgãos sujeitos à sua jurisdição, cabendo-lhe apontar as irregularidades encontradas.

6.2.5- É lícito remunerar o comparecimento a sessão extraordinária da Câmara Municipal dentro do período ordinário, desde que haja previsão na Lei Orgânica do município;

6.2.6- Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal.

6.3 - Comunicar ao Consulente que este Tribunal de Contas está elaborando Resolução estabelecendo novas normas referente ao exame das contas de Câmara de Vereadores, com previsão de aplicação às contas do exercício do ano 2.000.

6.4 - Dar ciência ao Consulente do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

0.1 Determinar o arquivamento dos autos.

Florianópolis, 1º de dezembro de 1999.

Conselheiro Moacir Bertoli
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL - SEG

Decisão N° 2396/99

1 PROCESSO N° CON-5591400/96
2 ASSUNTO GRUPO 2 - CONSULTA
3 INTERESSADO MARTIN FONTANA – PREFEITO MUNICIPAL
4 ENTIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM
5 UNIDADE TÉCNICA COG
6 DECISÃO

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59 da Constituição Estadual, no artigo 27 da Lei Complementar n° 31/90 e no artigo 7° do Regimento Interno, decide:

6.1 Conhecer da presente consulta por atender os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2 Responder à consulta nos seguintes termos:

6.2.1 Aplicam-se aos municípios o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal;

6.2.2 Instituindo a Câmara sua contabilidade própria, será de sua responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município;

6.2.3 As Câmaras Municipais, na medida em que suas respectivas mesas Diretoras procedem à execução orçamentária e atuam como agentes ordenadores de despesas, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas, do mesmo modo que o Poder Executivo;

6.2.4 O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, inspeções e auditorias nos órgãos sujeitos à sua jurisdição, cabendo-lhe apontar as irregularidades encontradas;

6.2.5 É lícito remunerar o comparecimento a sessão extraordinária da Câmara Municipal dentro do período ordinário, desde que haja previsão na Lei Orgânica do Município;

6.2.6 Os valores pagos pelas sessões extraordinárias devem observar, obrigatoriamente, todos os limitadores constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, inclusive o percentual de 5% da receita municipal.

6.3 Comunicar ao Consulente que este Tribunal de Contas está elaborando Resolução estabelecendo novas normas referente ao exame das contas de Câmara de Vereadores, com previsão de aplicação às contas do exercício do ano 2.000.

6.4 Dar ciência ao Consulente do inteiro teor desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam.

6.5 Determinar o arquivamento dos autos.

7 Ata nº 4.060/99

8 Data da Sessão: 13/12/1999 - Ordinária

9 Especificação do **quorum:**

Processo nº: CON-5591400/96

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Antero Nercolini, Moacir Bertoli (Relator), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos, José Carlos Pacheco (art. 33, *caput*, do RI) e Clóvis Mattos Balsini (art. 33, § 2°, do RI).

10 Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes

11 Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras e Thereza Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente

MOACIR BERTOLI
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

2º Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal

1º, 2 e 3 de março de 2000

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO EM CONSULTA SOBRE A FORMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL QUE DETÉM AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

43

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL
CONSULTORIA DE MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº CON-0036503/79

ORIGEM PREFEITURA DE ARARANGUÁ
INTERESSADO PRIMO MENEGALLI - Prefeito Municipal
ASSUNTO CONSULTA
PARECER Nº COG-447/97

EMENTA. Consulta.

1 Transferência de recursos ao Poder Legislativo

a) O repasse financeiro mensal feito pelo Executivo ao Legislativo não é obrigatoriamente do percentual fixado na lei orçamentária, mas pode ser calculado com base na receita efetivamente arrecadada, devendo este valor atender as reais necessidades e ser suficiente para atender as despesas da Câmara.
b) Princípio do equilíbrio orçamentário. Na hipótese de ser superada a previsão da receita, os valores constantes do orçamento constituem o limite do repasse a ser efetuado. No caso da previsão não ser alcançada, o percentual orçamento Legislativo/orçamento total multiplicado pela Receita auferida é o limite.

2 Remuneração dos Vereadores. Limite constitucional de 5%.

a) A Receita do Município, para efeito do limite constitucional acerca da remuneração dos Vereadores, deve ser entendida como todas as Receitas orçamentárias próprias do Município, com exceção daquelas formadas pelos ingressos financeiros decorrentes de repasses de recursos através de auxílios, convênios e instrumentos congêneres, além dos oriundos de alienação de bens.
b) Câmara Municipal. Responsabilidade. Art. 132, Regimental. Em sendo adotado o regime de suprimento, pelo qual a Câmara gere seus recursos e efetua suas despesas, caso se verifique irregularidade, o Vereador-Presidente pode ser acionado regressivamente pelo Prefeito, prestador de contas junto a este Tribunal.

Senhora Supervisora,

I - RELATÓRIO

O Município de Araranguá, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Primo Menegalli, encaminha ofício a esta Casa, expresso, em síntese, nos seguintes termos:

"....

1 - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

A atual administração recebeu, para o exercício de 1997, um orçamento estimado em R$ 15.000.000,00, onde estão previstos R$ 854.000,00 para a Câmara Municipal, correspondente a 5,6% da verba orçamentária.

A partir desses números, o Município deveria arrecadar, em média, R$ 1.250.000,00 por mês e, consequentemente, repassar ao legislativo R$ 71.166,66 relativo ao percentual orça-

mentário.

Acontece, entretanto, que o Município arrecadou, nestes anos, os seguintes valores, mensalmente:

Janeiro = R$ 660.565,38 - 52,85% do orçamento previsto
fevereiro = R$ 899.029,67 - 71,92% do orçamento previsto
março = R$ 758.579,45 - 60,69% do orçamento previsto
abril = R$ 667.386,65 - 53,39% do orçamento previsto

Vê-se, pois, que o orçamento aprovado para o presente exercício está superestimado, não podendo, desta forma, o Município transferir ao Poder Legislativo o "quantum" previsto no orçamento, em virtude da diferença nos valores efetivamente arrecadados.

Assim, consulta-se:

a) *Está o Município obrigado a repassar os valores previstos na lei orçamentária ou poderá ele cumprir as transferências com amparo na receita efetivamente arrecadada?*
b) *Pretendendo o Poder Executivo atender as necessidades básicas do Poder Legislativo, como folha de pessoal e manutenção, pode ele transferir recursos acima do valor do percentual previsto na receita efetivamente arrecadada, desde que não extrapolem o limite orçamentário previsto?*

II - DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 5%

O inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal, estabelece que 'o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município'.

Consulta-se:

a) *A receita a que se refere a matéria é a receita orçada ou a efetivamente arrecadada?*
b) *A receita a que se refere o dispositivo é a receita bruta? Entram, no cálculo, as verbas recebidas a título de convênio?*
c) *A quem compete a fiscalização ou o controle dos gastos com a remuneração dos Vereadores: ao Município ou ao Tribunal de Contas? No caso do Município, qual o procedimento a ser tomado?*

Salientamos, à guisa de informação, que a Câmara de Araranguá possui contabilidade própria e os recursos são repassados mensalmente.

.....

A presente consulta, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pretende esclarecer duas situações básicas:

1) *O Município não tem como transferir os recursos previstos no orçamento porque ele é superestimado, tem sim, e o está fazendo, sobre a receita efetivamente arrecadada. Por outro lado, se o orçamento fosse subestimado, não teria o Município que transferir recursos sobre a receita efetiva, incluindo aí, o excesso de arrecadação?*
2) *O controle do percentual de 5% com a remuneração dos Vereadores, não pode ser controlado pelo Município, este repassa os recursos solicitados; aquele os gasta. E a fiscalização ou controle, entendemos, deve ficar a cargo do Tribunal de Contas.*

....."

Este, o relatório.

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O consulente é autoridade legítima para formular a consulta, a teor do artigo 128, II, Regimental.

A matéria atende os requisitos do art. 59, XII, da Constituição Estadual, motivo pelo qual nenhum óbice existe a sua resposta.

III - MÉRITO

1 - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Embora o ilustre Prefeito tenha dividido a questão em dois itens, entendemos que a resposta aos mesmos possa ser englobada numa única discussão.

A matéria proposta encontra-se regulada pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 83, inciso XVII:

> *"Art. 83 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
>
> .....
>
> *XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares"*

Duas situações estariam aqui previstas:

a) Colocação à disposição da Câmara, dentro de 10 dias de sua requisição, das quantias que esta deva dispender de uma só vez.
   - Se a Câmara necessitasse, por exemplo, de uma máquina de datilografia, e, existindo dotação para tanto, na respectiva unidade orçamentária, evidentemente que precisaria dos recursos financeiros, objetivando efetuar o pagamento, vencidas, é claro, as duas primeiras fases da despesa, quais sejam, empenho e liquidação.

b) Colocação à disposição da Casa Legislativa, até o dia 20 de cada mês, dos recursos relativos às dotações orçamentárias, *compreendidas os créditos suplementares e especiais.*
   - Neste caso, estariam compreendidas todas as outras despesas e que são a maior parcela, por exemplo, pagamento da remuneração dos Vereadores e Funcionários, aquisição de material de consumo e de serviços, etc..

O consulente faz citar valores referentes à Lei Orçamentária, sendo que à Câmara Municipal cabe a parcela de 5,69% da verba orçamentária.

Uma vez que o orçamento fixa recursos para a realização de despesas ao longo de todo o exercício (de janeiro a dezembro - art. 34 da Lei Federal Nº 4.320/64), as quais, evidentemente só poderão ser concretizadas nos estritos limites de ingresso das receitas, o repasse à Câmara deve compatibilizar-se com este ingresso, sob pena de dificultar a ação do Poder Executivo, favorecendo ao Poder Legislativo, pela desproporção na utilização dos recursos financeiros. Enquanto este executaria os seus programas sem levar em conta a sua participação proporcional no orçamento, independentemente da efetiva arrecadação de receitas, aquele veria prejudicado o atendimento de suas responsabilidades, pois apenas ele ficaria condicionado ao ingresso dos recursos financeiros.

O que se deve verificar é que a transferência de numerário à Câmara não pode ferir o princípio do equilíbrio orçamentário, que é o empenhamento de despesas no mesmo montante do valor das receitas, porque, não ocorrendo todas as receitas previstas, o repasse do percentual da previsão orçamentária vai gerar o desequilíbrio orçamentário desaconselhado pelo artigo 48, letra b, da Lei 4.320/64.

No caso do município consulente, o percentual de 5,69% relativo aos valores constantes do orçamento pode ser considerado como o limite mensal máximo do repasse a ser efetuado pelo Executivo ao legislativo, compatibilizado este repasse com as efetivas possibilidades financeiras do Município, decorrentes das receitas auferidas no período.

Assim, na hipótese de ser superada a previsão da receita, o limite do repasse a ser efetuado são os valores contidos na lei orçamentária.

No caso da previsão não ser alcançada, que é o que vem acontecendo, o percentual orçamento Legislativo/orçamento total multiplicado pela receita auferida é o limite. Assim, teríamos:

janeiro	=	5,69% x R$ 660.565,38	=	R$ 37.586,17
fevereiro	=	5,69% x R$ 889.029,67	=	R$ 51.154,79
março	=	5,69% x R$ 758.579,45	=	R$ 43.163,17

abril = 5,69% x R$ 667.386,65 = R$ 37.974,30

De qualquer forma, para não haver prejuízo à harmonia, a independência e autonomia dos poderes municipais, os repasses ao Legislativo, obedecendo os limites acima postos, devem ser suficientes a sua normal operação, isto é, devem prover o pagamento aos Edis, aos servidores da Câmara, e às despesas normais de custeio de sua sede e serviços.

2 - DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 5%

Da mesma forma como procedemos no quesito anterior, procuraremos englobar os três subitens propostos pelo consulente numa única discussão.

Com relação à remuneração dos Edis, sempre foram impostos limitadores, no intuito de cercear os abusos que porventura venham a ser praticados e compatibilizar os gastos municipais com a sua efetiva arrecadação e sua realidade financeira.

Este também foi o objetivo da Emenda N° 01/92, que acrescentou ao art. 29 da atual CF, o inciso VII. O que se infere preliminarmente do texto constitucional é que é fixado um limite máximo para a despesa com a remuneração de todos os vereadores, não significando que à Câmara deva ser destinado aquele percentual.

Daí o porque do extremo cuidado que o intérprete deve aplicar a limitação constitucional, sob pena de transformar toda a finalidade do dispositivo, acobertando os abusos e propiciando uma desproporção entre a efetiva receita do Município e os gastos com seus vereadores.

Um assunto que causa sérias divergências interpretativas restringe-se ao conteúdo da expressão **"Receita Municipal"**, sendo um dos maiores problemas, na matéria em apreciação, o significado da palavra **"Receita"**.

Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra **"O Município à Luz da Constituição de 1988"**, ao comentar o percentual aplicável ao montante a ser dispendido na remuneração dos vereadores, chega a comentar que, qualquer destas leis e percentuais **"é absurda, pois, faz emissão à receita municipal"**, isto porque:

> ***"a Receita Municipal não compreende apenas a receita tributária. Vai muito; mas muito longe. Tanto é que existem municípios que conseguem sobreviver pelas suas receitas e não por sua receita tributária."*** (p.81).

O conceito de receita comumente adotado, para fins orçamentários, pode ser definido como:

> ***"um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação e de atributos inerentes à instituição, e que, integrando o patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros. É o que se denomina receita efetivamente realizada ou receita efetiva."*** (A Lei 4.320 Comentada, 23ª ed., p.23 - J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis).

Porém, os mesmos autores, com base na natureza de cada **"ingresso"** de recursos municipais, ressaltam que:

> **"Isto significa que Operações de Crédito e outras das quais surjam obrigações com terceiros, por exemplo convênios e até alienações de bens, não serão consideradas Receitas propriamente de acordo com a conceituação mencionada, ainda que estejam incluídas no orçamento."**

Outro não é o entendimento de Mário Jorge Rodrigues de Pinho, ao afirmar que:

> ***"a palavra receita, para o efeito de limite remuneratório dos Vereadores, deve ser vista e analisada... não sob o ângulo do orçamento, por este traduzir entradas de valores das mais variadas origens, inclusive empréstimos."*** **(Guia Prático do Vereador, 3ª ed., IBAM, p.58).**

Podemos classificar, sem o rigor técnico contábil e orçamentário, as fontes das receitas municipais, tal como adotado por Moacyr Araújo Nunes (RDP N° 45/46, p. 189), em:

> *"— tributos que lhes são constitucionalmente discriminados;*
> *— participação em receita de impostos federais e estaduais;*

— *rendas de seus bens, serviços e atividades, compreendendo preços públicos (tarifas), preços quase públicos e preços privados e*

— *financiamentos, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades ou pessoas."*

Todos os doutrinadores citados, quanto à conceituação da receita municipal, não divergem da opinião de que, embora na técnica orçamentária sejam incluídas diversas entradas ou ingresso de recursos, na realidade, muitos desses denominados ingressos não se caracterizam como receitas para fins de delimitar a realidade financeira de um ente público.

Por isto que, para a interpretação do limitador imposto pelo inciso VII, do art. 29, da Carta Constitucional Federativa, o termo **"Receita Municipal"** não deve ser considerado no seu sentido amplo, tal como adotado pelos critérios orçamentários e típicos da contabilidade pública.

À simples técnica contábil, não retrata a realidade das finanças municipais, enquanto considerado o orçamento não só como o retrato das receitas e despesas públicas, mas, também, como instrumento de planificação, execução e controle das finanças públicas.

O conteúdo limitativo e restritivo do dispositivo constitucional em comento é retratado, com fidelidade, por IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, ao ressaltar que tal limite é **"fantasticamente alto"** para os padrões municipais. (Comentários à Constituição do Brasil, 3° vol. tomo II, p.183).

Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra já mencionada, também adverte que:

> *"5% (cinco por cento) para pagamento dos Vereadores, além dos gastos normais de manutenção dos serviços administrativos da Câmara Municipal, chega-se à triste conclusão que, na somatória, as Câmaras Municipais, gastam mais do que o próprio Congresso Nacional, o que evidentemente não tem o menor sentido."* (p.81).

Por tudo isto, compartilhamos do entendimento de que a correta interpretação da expressão **"Receita Municipal"**, para os fins de aplicabilidade do comando do inciso VII, do art. 29 da CF, deve ser adotado no sentido restritivo, pelo critério de exclusão, para extrair do conceito genérico de **"Receita"** ou **"Ingresso"**, as entradas que não retratem a realidade das finanças municipais.

Com efeito, as receitas transferidas ou repassadas, no caso de subitem da consulta, a título de convênios, possuem uma condição *determinada e específica*, criando uma correspondente obrigação da entidade beneficiada, mesmo sendo de competência do próprio Município a obra ou o serviço. Esta condição já consta da conceituação do saudoso mestre Aliomar Baleeiro (Uma Introdução à Ciência das Finanças, 12ª ed., Forense, 1976).

Assim, para efeitos da remuneração dos vereadores, de acordo com os ditames constitucionais e especialmente a Lei N° 4.320/64, as exceções previstas no art. 3° da prefalada Lei devem ser excluídas da Receita Municipal, por expressa determinação da lei como extra-orçamentárias, e, as demais, devem ser classificadas como orçamentárias, excluindo-se as receitas orçamentárias da Administração Indireta Municipal.

No que tange ao subitem relacionado à fiscalização dos gastos com a remuneração dos vereadores, ressaltamos que esta Consultoria Geral, ao apreciar o processo de consulta N° CON-0288604/67, oriunda da Prefeitura Municipal de Gaspar, expediu o Parecer N° COG-181/97, da lavra do Dr. Marcelo Brognoli da Costa, cuja parte da conclusão, prestando-se a elucidar a dúvida suscitada, foi ratificada pelo Egrégio Tribunal Pleno em Sessão de 16 de junho p.p., nos seguintes termos:

> *"— Se adotado o regime de suprimento, pelo qual a Câmara gere seus recursos e realiza suas despesas, a responsabilidade de ordenador de despesa recai no Vereador-Presidente;*
>
> *— Perante a Corte de Contas, o ordenador de despesa é o Prefeito, que responsabilizado por irregularidade cometida na Câmara, no caso de repasse na modalidade suprimento, poderá acionar regressivamente contra o Presidente do Poder Legislativo."*
>
> *Frisamos que o bem ilustrado parecer, baseou-se em estudo elaborado pelo Dr. Zênio Rosa Andrade, à época titular da Diretoria de Controle dos Municípios deste Tribunal, quando da resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, o qual foi adotado pelo Relator dos autos, Conselheiro Moacir Bertoli, como parte integrante do seu voto, cujos termos, interessantes a este parecer, foram os seguintes:*
>
> *"4 A Câmara de Vereadores, realizando diretamente as suas despesas, no regime de supri-*

mento, passa a encarregar-se da emissão de seus próprios empenhos, assumindo o seu Presidente a responsabilidade de ordenador de despesa.

5 *O responsável pela prestação de contas de gestão administrativa municipal, perante o Tribunal de Contas, é sempre o Prefeito Municipal. Este, se for responsabilizado pelo Tribunal de Contas por possíveis despesas irregulares realizadas pela Câmara Municipal, quando adotado o regime de suprimento, poderá acionar o direito regressivo, responsabilizando o Presidente da Câmara de Vereadores."*

Assim, na resposta ao subitem proposto, colacionamos a conclusão exarada no Parecer Nº COG-181/97, anteriormente transcrita, com fundamento no art. 132, Regimental.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, sugerimos ao Insigne Plenário conhecer a consulta ora apreciada, para, no mérito, respondê-la nos termos do presente parecer, assim sintetizado:

1. Legislação Municipal (Lei Orgânica, Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei Ordinária) deve regular a forma de repasses mensais de suprimentos, pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores;
2. É recomendável que os valores a serem repassados à Câmara de Vereadores, a título de suprimentos, sejam calculados com base na receita efetivamente arrecadada, ou na receita líquida disponível a exemplo do estabelecido pelo Estado, aos seus Órgãos e Poderes com autonomia financeira e orçamentária, conforme legislação própria;
3. Na ausência de legislação reguladora, pode ser estabelecido, entre os Poderes Executivo e Legislativo, um cronograma financeiro de desembolso a ser utilizado como base para a efetivação dos repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores;
4. Inexistindo legislação reguladora e não sendo estabelecido um cronograma financeiro de desembolso, os repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores devem ser calculados com base em 1/12 (um doze avos) das dotações atribuídas à Câmara, na Lei Orçamentária do Município;
5. Verificando - se que a receita arrecadada apresenta - se aquém da estimada e inexistindo regulamentação na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Legislação Municipal conforme item 1 anterior, torna - se necessária a adoção de providências para garantir a manutenção do equilíbrio da execução orçamentária, de modo a evitar déficit. No âmbito do Poder Executivo, essas providências dar - se - ão mediante o ajuste do quadro de cotas trimestrais de despesa de cada unidade orçamentária (Lei n. 4320/64, arts. 47 e 48) e, no âmbito do Poder Legislativo, através do ajuste dos valores dos repasses mensais sob a forma de suprimentos, observada sempre a relação entre o montante das dotações atribuídas à Câmara, o total do Orçamento Municipal e a receita efetivamente arrecadada.
6. O montante dos repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores deve ser suficiente para atender as suas despesas, não devendo ser menor do que as suas reais necessidades de manutenção e funcionamento.

É o parecer, S.M.J..
COG, em 22 de julho de 1997.

EVALDO RAMOS MORITZ
Analista de Controle Externo

SÁVIO GABRIEL LUCIANO
Consultor de Municípios

DE ACORDO.
À consideração do Exmo. Senhor Presidente Conselheiro MOACIR BERTOLI.
COG., em 31 de julho de 1997.

RAQUEL TEREZINHA PINHEIRO
Supervisora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
LUIZ SUZIN MARINI

PROCESSO Nº CON 0036503/79

ORIGEM PREFEITURA DE ARARANGUÁ
INTERESSADO PRIMO MENEGALLI
ASSUNTO CONSULTA
PARECER Nº 101/97

Consulta que faz o Senhor Primo Menegalli, **Prefeito Municipal de Araranguá**, quanto à transferência de recursos ao Poder Legislativo e cumprimento do limite constitucional de 5% da receita do município.

A Consultoria Geral apreciou os autos, emitindo o Parecer nº 44c7/97, de fls. 04 a 16, onde sugere o conhecimento da consulta, assim concluindo:

" 1.Legislação Municipal (Lei Orgânica, Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei Ordinária) deve regular a forma de repasses mensais de suprimentos, pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores.

2. É recomendável que os valores a serem repassados à Câmara de Vereadores, a título de suprimentos, sejam calculados com base na receita efetivamente arrecadada, ou na receita líquida disponível a exemplo do estabelecido pelo Estado, aos seus Órgãos e Poderes com autonomia financeira e orçamentária, conforme legislação própria.
3. Na ausência de legislação reguladora, pode ser estabelecido, entre os Poderes Executivo e Legislativo, um cronograma financeiro de desembolso a ser utilizado como base para a efetivação dos repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores.
4. Inexistindo legislação reguladora e não sendo estabelecido um cronograma financeiro de desembolso, os repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores devem ser calculados com base em 1/12 (um doze avos) das dotações atribuídas à Câmara, na Lei Orçamentária do Município.
5. Verificando-se que a receita arrecadada apresenta-se aquém da estimada e inexistindo regulamentação na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Legislação Municipal conforme item 1 anterior, torna-se necessária a adoção de providências para garantir a manutenção do equilíbrio da execução orçamentária, de modo a evitar déficit. No âmbito do Poder Executivo, essas providências dar-se-ão mediante o ajuste do quadro de cotas trimestrais de despesa de cada unidade orçamentária (Lei 4.320/64, artigos 47 e 48) e, no âmbito do Poder Legislativo, através do ajuste dos valores dos repasses mensais sob a forma de suprimentos, observada sempre a relação entre o montante das dotações atribuídas à Câmara, o total do Orçamento Municipal e a receita efetivamente arrecadada.
6. O montante dos repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores deve ser suficiente para atender as suas despesas, não devendo ser menor do que as suas reais necessidades de manutenção e funcionamento. "

A Douta Procuradoria, em seu Parecer nº 800/97, acompanha o entendimento da Instrução.

Isto posto, PROPOMOS:

CONHECER DA CONSULTA E RESPONDÊ-LA NOS TERMOS DO PARECER DA INSTRUÇÃO.

Gabinete do Conselheiro, 02 de setembro de 1997.

LUIZ SUZIN MARINI
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL
DIVISÃO DE CONTROLE DE DECISÕES

PROCESSO: CON - 36503/79

O TRIBUNAL PLENO

decidiu: Conhecer da Consulta e respondê-la, nos seguintes termos:

1. Legislação Municipal (Lei Orgânica, Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei Ordinária) deve regular a forma de repasses mensais de suprimentos, pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores.
2. É recomendável que os valores a serem repassados à Câmara de Vereadores, a título de suprimentos, sejam calculados com base na receita efetivamente arrecadada, ou na receita líquida disponível a exemplo do estabelecido pelo Estado, aos seus Órgãos e Poderes com autonomia financeira e orçamentária, conforme legislação própria.
3. Na ausência de legislação reguladora, pode ser estabelecido, entre os Poderes Executivo e Legislativo, um cronograma financeiro de desembolso a ser utilizado como base para a efetivação dos repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores.
4. Inexistindo legislação reguladora e não sendo estabelecido um cronograma financeiro de desembolso, os repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores devem ser calculados com base em 1/12 (um doze avos) das dotações atribuídas à Câmara, na Lei Orçamentária do Município.
5. Verificando-se que a receita arrecadada apresenta-se aquém da estimada e inexistindo regulamentação na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Legislação Municipal conforme item 1 anterior, torna-se necessária a adoção de providências para garantir a manutenção do equilíbrio da execução orçamentária, de modo a evitar déficit. No âmbito do Poder Executivo, essas providências dar-se-ão mediante o ajuste do quadro de cotas trimestrais de despesa de cada unidade orçamentária (Lei 4.320/64, artigos 47 e 48) e, no âmbito do Poder Legislativo, através do ajuste dos valores dos repasses mensais sob a forma de suprimentos, observada sempre a relação entre o montante das dotações atribuídas à Câmara, o total do Orçamento Municipal e a receita efetivamente arrecadada.
6. O montante dos repasses mensais de suprimentos à Câmara de Vereadores deve ser suficiente para atender as suas despesas, não devendo ser menor do que as suas reais necessidades de manutenção e funcionamento.

SS, 17.09.97

CONSELHEIRO MOACIR BÉRTOLI
Presidente

CONSELHEIRO LUIZ SUZIN MARINI
Relator

O TCE E AS PUBLICAÇÕES

- Tribunal de Contas - Legislação (1956)
- Modernização Administrativa: Controle, uma Fase do Planejamento (Nilton José Cherem - 1974)
- Revista do Tribunal de Contas de Santa Catarina (1979)
- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (1983)
- Boletim Informativo do TC-SC (1984-...)
- Boletim Informativo da Assessoria Técnica (1984-1985)
- Os Trinta Anos de Instalação (1986)
- Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (1988)
- Licitação (Rogério Bonnassis de Albuquerque - 1989)
- O Controle Interno de Órgãos Municipais (Zenio Rosa Andrade - 1989)
- Resolução nº TC-06/89 (1989)
- Resoluções nº TC-01, TC-03 e TC-06/89 (1989)
- Seminários de Estudos - Lei nº 8.666/93 (1993)
- Bayer Fº: o Político e o Tribunal de Contas (Vanderlei Rouver - 1993)
- Resumo de Decisões em Consultas-Prejulgados, vol.1 (Marcelo B. da Costa e Rosilda de Faria - org. - 1994)
- Revista do Tribunal de Contas de SC (1994)
- Boletim Informação - Edição Comemorativa aos 40 anos do TCE (ACOM - 1995)
- Resumo de Decisões em Consultas-Prejulgados, vol. 2 (Marcelo B. da Costa e Rosilda de Faria - org. - 1995)
- Resolução nº TC-16/94 e Auditoria de Contas Públicas-ACP/Manual de Orientação (1995)
- Uma Viagem a Hessen - A Função dos Tribunais de Contas: as realidades no Brasil e na Alemanha (Cons. Salomão Ribas Jr. - co-edição com o autor - 1996)
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas (1996)
- Regimento Interno do Tribunal de Contas (1996)
- Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado – exercício de 1996 (1997)
- Resumo de Decisões em Consultas-Prejulgados, 2º ed. revista e ampliada (Marcelo B. da Costa e Rosilda de Faria - 1997)
- Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado – exercício de 1997 (1998)
- Decisões em Consultas – Prejulgados, edição consolidada, revista e ampliada (Marcelo B. da Costa e Rosilda de Faria -1998)
- A Informática no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Sistema de Auditoria de Contas Públicas/ACP (1998)
- Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal (1999)
- Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado (1999)